

[Legislação correlata - Portaria Conjunta 9 de 27/12/2017](#)

DECRETO Nº 27.474, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das Bacias do Gama e Cabeça de Veado.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigos 100, inciso VII, e 279 e seguintes da Lei Orgânica do Distrito Federal, nos artigos 182, § 1º e 225, inciso III, da Constituição Federal, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no Decreto Federal nº 4.340/2002, nas Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente nº 10/88, 13/90, 302/2002, 303/2002 e 369/2006, no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (Lei Complementar Distrital nº 17/97) e nos Decretos Distritais nº 9.417, de 21 de abril de 1986 e 23.238, de 24 de setembro de 2002;

Considerando o zoneamento ambiental da APA Gama e Cabeça de Veado já definido pelo Decreto nº 9.417/86 (Arts. 12 a 14 e seu anexo), que estabelecem as zonas, as poligonais e diretrizes de uso;

Considerando que os estudos físicos, bióticos e sócio-econômicos, já estão compilados e publicado nos Subsídios ao Zoneamento da APA Gama e Cabeça de Veado e da Reserva de Biosfera do Cerrado, publicado pela UNESCO (UNESCO. Subsídios ao Zoneamento da APA Gama e Cabeça de Veado. Brasília: UNESCO, 2003) e aprovado pelo Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado;

Considerando que o Decreto nº 9.417/86 já foi atualizado frente à Resolução do CONAMA nº 010/88 e frente ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Lei Federal nº 9.985/2000), tendo sido criado o Conselho Gestor e o Grupo Coordenador de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado pelo Decreto nº 23.238/02;

Considerando a publicação das Diretrizes ao Plano de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado, pela Universidade de Brasília (FELFILI, J.M. SANTOS, A. A. B., SAMPAIO, J. C. (Org.). Flora e diretrizes ao plano de manejo da APA Gama e Cabeça de Veado. Brasília, Departamento de Engenharia florestal, Universidade de Brasília, 2004);

Considerando que o Conselho Gestor e o Grupo Coordenador de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado aprovaram as diretrizes de manejo para as áreas rurais, urbanas e especialmente protegidas, em reuniões extraordinárias do Conselho convocadas para esse fim, consoante atas em anexo;

Considerando a existência e competência legal dos Conselhos: CONAM-DF, CRHDF, Conselho consultivo da Reserva da Biosfera do cerrado-DF, Conselho gestor da APA do Lago Paranoá-DF, Conselho da APA do Planalto Central, IBAMA-DF, e a necessária integração com este COGAMA-DF para a execução, manutenção e retroalimentação deste plano de manejo na busca de aportes também da EMBRAPA, CAESB, ADASA, Ministério da Aeronáutica, CINDACTA, INFRAERO, EMATER, UnB, IBGE, Jardim Botânico de Brasília, CEB e Companhia gestora da Estrada de Ferro Centro-Atlântica.

Considerando o disposto pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e pelo seu Decreto regulamentar nº 4.340/2002 e legislação pertinente, DECRETA:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado cuja resumo executivo se encontra no Anexo I .

Art. 2º - Tornar disponível para acesso do público o texto completo ora aprovado na sede da Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

119º da República e 47º de Brasília**MARIA DE LOURDES ABADIA****ANEXO I – RESUMO EXECUTIVO DO PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DO RIBEIRÃO DO GAMA E DO CABEÇA DE VEADO PARA OS ANOS 2007/2010.**

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Governadora Maria de Lourdes Abadia

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DE PARQUES E UNIDADES DE
CONSERVAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Secretário Ozanam Coelho

Subsecretário: Jair de Farias

Execução:

Grupo Coordenador de manejo da APA Gama e Cabeça de Veado

Conselho Gestor da APA Gama e Cabeça de Veado

Coordenação:

Jeanine Maria Felfili, Conselheira representante da Associação Comunitária do Park Way, Engenheira Florestal, Professora Titular da Universidade de Brasília, Departamento de Engenharia Florestal, bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq, nível 1D.

Anthony Allison Brandão Santos, Representante do Instituto Vida Verde, Bacharel em Direito, M. Sc., Analista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, Doutorando pela Universidade de Brasília.

Brasília, de 2006.

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 233 de 07/12/2006

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA O PLANO DE MANEJO DA APA GAMA E CABEÇA DE VEADO

Proposta elaborada no âmbito do Projeto “Gestão Participativa e Recuperação na APA Gama e Cabeça de veado”, convênio FUB-FNMA

Jeanine Maria Felfili, Engenheira Florestal, M.Sc., Ph. D.
Anthony Állison Brandão Santos, Bacharel em Direito, M.Sc.

APRESENTAÇÃO

A Área de Proteção Ambiental (APA) GAMA E CABEÇA DE VEADO é uma das seis APAs do Distrito Federal. Foi criada pelo Decreto nº 9.417/86 do Governador do DF submetido à aprovação do Senado Federal, sendo recepcionado pela Lei Orgânica do Distrito Federal de 1993 com força de Lei Complementar Distrital. Esta APA foi afortunada, pois o Decreto de sua criação já a dotou de um Zoneamento onde foram definidas as Zonas de Uso Indireto (Zonas de Vida Silvestre) e de Uso Direto (Zonas Tampão ou de Amortecimento). Neste mesmo Decreto, ficaram definidas as atividades permitidas, restritas, proibidas e aquelas que devem ser estimuladas em cada Zona, além da proposta de gestão participativa com todas as organizações e instituições que deveriam participar de sua administração. Estas diretrizes, assim como aquelas da Resolução nº 010/88 e nº 013/90 do CONAMA, acrescidas da atualização feita na composição da sua administração pelo Decreto nº 23.238/2002, que também normatiza as atividades na unidade, somadas ao fato da definição física de cada zona estar em memorial descritivo, fazem com que a APA já tenha de fato, desde a sua criação, um Zoneamento assim como as bases para o seu Manejo.

Prevê também o Decreto nº 23.238/02 que as instituições de pesquisa da APA: UnB, IBGE e Jardim Botânico de Brasília, elaborariam estudos detalhando as condições físicas, bióticas e econômicas da APA para complementar o seu zoneamento. Estes estudos servirão para nortear o manejo dessas zonas já definidas pelo Decreto nº 9.417/86, mas não terão a função de definir zonas e diretrizes gerais de uso, pois estas nasceram com o referido Decreto.

Em 2001, pesquisadores destas instituições, com a colaboração da sociedade civil organizada moradora da APA, especialmente o Instituto Vida Verde e as Associações Comunitárias, elaboraram um documento denominado “Subsídios ao Zoneamento da APA Gama e Cabeça de Veado”, publicado pela UNESCO no âmbito do Programa da Reserva da Biosfera, contendo as informações físicas, bióticas sobre ambientes terrestres e aquáticos, sócio-econômicas e jurídicas para a gestão da APA.

Em 2002 foi publicado o Decreto nº 23.238, onde fica atualizada a composição do Conselho Gestor da APA e outras diretrizes de uso. A proposta deste Decreto foi elaborada em conjunto pela equipe do Projeto “Gestão Participativa e Recuperação na APA Gama e Cabeça de Veado” convênio FUB-FNMA-IVV-IBGE-SEMARH-JBB e a sociedade civil, que discutiram conjuntamente os decretos para as APAs da Bacia do Gama e Cabeça de Veado e da Bacia do Lago Paranoá, encaminhando-os formalmente ao Secretário de Meio Ambiente do DF, Sr. Antônio Barbosa, que, atendendo reivindicação submeteu a proposta desses decretos ao Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado Fase I, onde sua redação foi debatida e finalmente aprovada.

Em 2003 foram publicados no âmbito do Projeto “Gestão Participativa e Recuperação da

110 ■ APA Gama e Cabeça de Veado” os livros “Legislação Ambiental da APA Gama e Cabeça de Veado” e “Plantas da APA Gama e Cabeça de Veado: espécies, ecossistemas e recuperação” contendo elementos legais e informações biológicas em linguagem acessível de modo que conselheiros e moradores em geral pudessem ter uma visão clara dos aspectos legais e subsídios para o aproveitamento, recuperação e conservação dos ecossistemas terrestres da APA.

Foram defendidas no Departamento de Engenharia Florestal da UnB algumas dissertações como a de Luiz Beltrão Gomes da Silva sobre o efeito do entorno urbano e rural na mata de galeria, na Faculdade de Direito da UnB, foi defendida dissertação de mestrado de Anthony Állison Bradão Santos sobre o Direito Ambiental, a Gestão do Território, a Democracia Participativa e a APA, de Alessa Goeppert sobre o uso de mananciais em Unidade de Conservação para abastecimento público, a de Júlio César da Silva sobre as causas de incêndios florestais na APA, a de Anna Paula Rodrigues sobre o valor biológico de um fragmento urbano, a de Eduardo Filizola e a de Felipe Lago sobre fragmentação e corredores ecológicos e tese de doutorado de Mônica Veríssimo no Instituto de Geociências propondo um zoneamento para a APA. Várias outros trabalhos científicos sobre florística, estrutura dinâmica, ecologia e manejo têm sido defendidas no Brasil e no exterior tornando o acervo do conhecimento científico na APA o maior do Brasil sobre os processos ecológicos do Bioma Cerrado e oferecendo as bases científicas e técnicas necessárias para a conservação e o manejo sustentável.

No documento ora proposto “Diretrizes ao Plano de Manejo da APA Gama e Cabeça de Veado”, informações oriundas dos Decretos, do memorial descritivo da APA, das informações contidas nos “Subsídios ao Zoneamento da APA” e das publicações mencionados no parágrafo acima, são utilizadas para compor uma proposta para nortear o Plano de Manejo da APA. Objetiva-se, destarte, permitir que o Conselho Gestor passe a gerir a mesma com elementos cartográficos, físicos, bióticos, sócio-econômicos e legais sem a necessidade imediata de elaboração de mais documentos, uma vez que, de fato, a APA possui, desde o seu nascimento, um zoneamento e diretrizes claras para o seu manejo.

Na elaboração deste documento contou-se com embasamento técnico-científico. A APA é um dos centros brasileiros de conservação da biodiversidade com 143 famílias, 683 gêneros e 1.964 espécies de plantas vasculares.

É exemplo de gestão voluntária e participativa na APA a recente proposição, que culminou com a criação do Parque Ecológico do Córrego da Onça, resultado do trabalho de membros da equipe do Projeto “Gestão Participativa e Recuperação na APA Gama e Cabeça de Veado” junto com moradores do Núcleo Rural Córrego da Onça, que conceberam e elaboraram memorial descritivo e proposta para a criação da unidade, que foi aceita e oficializada pela Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação do DF - COMPARQUES por decreto do Governador do Distrito Federal (Decreto nº 24.481, de 22 de março de 2004).

Outro exemplo de gestão participativa são os diversos núcleos de recuperação de áreas degradadas em áreas públicas e privadas do Park Way e a ampla participação de moradores e trabalhadores de Chácaras e Mansões nas atividades de prevenção e combate a incêndios e cursos de formação profissional e atualização em meio ambiente. ■ 111

Desejamos que todo este esforço inovador da comunidade científica e da sociedade civil seja recepcionado pelas entidades governamentais, oficializado e utilizado.

A expectativa é a de que essas diretrizes sejam de pronto submetidas ao conselho Gestor da APA Gama e Cabeça de Veado para discussão e aprovação de seu Plano de Manejo, com base no qual o Estado e a sociedade civil possam, democraticamente e eficientemente, enfrentar os desafios sócio-ambientais que se apresentam à comunidade e ao meio ambiente da APA, os quais também são questões relevantes à gestão ambiental da Bacia do Lago Paranóia

112 ■ I. CONCEITO DE APA.

Uma Área de Proteção Ambiental (APA) é uma unidade de conservação de Uso Sustentável, isto é, uma unidade de conservação que procura conciliar a proteção do meio ambiente com as necessidades humanas, estabelecendo mecanismos de participação direta da sociedade civil na gestão pública do acesso e uso de um dado território e de seus recursos naturais.

O seu espaço é composto por áreas de domínio público e privado, e a sua gestão pressupõe a participação democrática, multidisciplinar e pública. A Lei nº 9.985/2000, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.340/2002, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), em seu art. 15, define o papel de uma APA, bem como estabelece as diretrizes, os princípios e os institutos jurídicos básicos para a sua gestão. Subsidiariamente, aplicam-se outras normas como a Lei nº 6.902/1981 e a Res. CONAMA nº 010/88 do Conselho Nacional de Meio Ambiente.

II. A APA GAMA E CABEÇA DE VEADO.

A APA Gama e Cabeça de Veado foi criada pelo Decreto nº 9.417, de 21 de abril de 1986, especialmente visando à proteção dos mananciais hídricos da bacia dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, da biodiversidade do cerrado e das pesquisas de longa duração ali conduzidas pela Universidade de Brasília (UnB), pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Jardim Botânico de Brasília, além de outras instituições.

O ribeirão do Gama bordeia a Fazenda Água Limpa da UnB. Nele se encontra a barragem que abastece de água as Chácaras do Núcleo Hortícola de Vargem Bonita e das suas nascentes é captada a água potável para abastecimento urbano do SMPW. O ribeirão do Gama tem como tributários os córregos Mato Seco e Cedro, dentre outros, e deságua no Lago Paranoá. O Ribeirão Cabeça de Veado, a seu tempo, nasce no Jardim Botânico de Brasília e nele também é captada água potável para algumas quadras do Lago Sul. As bacias desses dois córregos são as principais contribuintes com água limpa para o Lago Paranoá, haja vista a poluição da bacia do Riacho Fundo causada pela ocupação desordenada. Daí a importância da efetiva implantação da APA.

O Lago Paranoá é formado pelo represamento do Rio Paranoá, que tem como principais contribuintes o Ribeirão do Gama e o Ribeirão Cabeça de Veado, além dos Ribeirões do Torto, do Bananal e do Riacho Fundo estando, portanto, sua manutenção e qualidade da água, vinculadas a esses cursos de água.

A APA totaliza 25.000 ha e conta com uma população de 30.000 habitantes.

III. A GESTÃO DA APA.

A Lei Federal nº 9.985/2000, que cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, determina que exista um conselho específico para cada unidade de conservação como forma de administrar as suas peculiaridades e otimizar a sua gestão, o que se aplica às Áreas de Proteção Ambiental (art. 15, § 5º).

Para o cumprimento do Decreto nº 9.417/86 (que criou a APA Gama e Cabeça de Veado) regulamentado pelo Decreto nº 23.238/2002 (que disciplinou o Conselho Gestor da mesma APA e deu outras providências), bem como o cumprimento das Resoluções CONAMA, em especial das Resoluções nº 010/88, nº 302 e 303/2002 foi estabelecido o Conselho Gestor Deliberativo da APA e deverão ser criados grupos coordenadores de Manejo, de Planejamento e Articulação Institucional para Projetos Sustentáveis e de Educação Ambiental. Um dos principais papéis do Conselho Gestor é a discussão e execução do Zoneamento e do Plano de Manejo da APA .

A administração de uma unidade de conservação é prerrogativa do Conselho Gestor, que é presidido pelo órgão ambiental competente, no caso da APA Gama e Cabeça de Veado, é a Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação - COMPARQUES. O mesmo Conselho desta APA é ainda composto por outros representantes do Poder Público do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA - e por representações da sociedade civil organizada, nos termos do art. 4º do Decreto nº 23.238 de setembro de 2002:

“Art. 4º. O Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado será instalado dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto, devendo elaborar e aprovar seu Regimento Interno nos 30 (trinta) dias subsequentes da sua instalação, compondo-se de 13 (treze) conselheiros representantes de órgãos e entidades do Poder Público Distrital e Federal e 13 (treze) conselheiros de entidades sem fins lucrativos da Sociedade Civil Organizada.

I – São representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal;

c) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, responsável pela interface com a Área de Proteção Ambiental das bacias dos

114 ■ ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

f) 01 (um) representante da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal;

g) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Distrito Federal;

h) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal;

i) 01 (um) representante da Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

j) 01 (um) representante do Instituto Jardim Botânico do Distrito Federal;

l) 01 (um) representante da Universidade de Brasília;

m) 01 (um) representante da Fundação Pólo Ecológico de Brasília;

n) 01 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

II – São representantes da Sociedade Civil Organizada:

a) 06 (seis) representantes das associações de moradores da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

b) 02 (dois) representantes do setor produtivo rural da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

c) 04 (quatro) representantes das organizações não governamentais ambientalistas atuantes na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

d) 01 (um) representante do setor de ensino particular, indicado pelo Sindicato das Escolas Particulares de Ensino.

§ 1º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades a que pertencem.

§ 2º. O Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado convocará os segmentos das associações de moradores e de produtores rurais para se organizarem e indicarem os seus representantes, em conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto.

§ 3º. Os representantes de entidades do setor produtivo agrícola, das associações de moradores, e do setor de ensino particular serão escolhidos em assembléias amplamente divulgadas pelos instrumentos de comunicação eficientes, devidamente comunicados e comprovados perante o

Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado, pelas entidades envolvidas no processo.

§ 4º. *As entidades do setor rural devem representar produtores rurais cujas atividades e os títulos de uso e ocupação da terra sejam legalmente reconhecidos.*

§ 5º. *As associações de moradores devem representar titulares de propriedade ou posse legalmente reconhecidos.*

§ 6º. *Fica assegurada a participação de outros órgãos integrantes da Administração Pública do Distrito Federal não relacionados no inciso I deste artigo, sem direito a voto, quando o objeto de deliberação, por parte do Conselho, for matéria que tenha reflexo em sua área de atuação.*

§ 7º. *O disposto no § 6º deste artigo também se aplica às organizações não governamentais da sociedade civil organizada não incluídas no inciso II deste artigo.*

§ 8º. *Será designado um suplente para cada membro do conselho.*

§ 9º. *O mandato dos conselheiros será de 03 (três) anos.*

§ 10º. *O Conselho Gestor reunir-se-á, ordinariamente, no mínimo, uma vez por mês, ficando a cargo do próprio Conselho, quando necessário, convocar as reuniões extraordinárias.”*

Dentre as atribuições de competência do Conselho Gestor da APA Gama e Cabeça de Veado, além daquelas previstas genericamente para as unidades de conservação no Decreto Federal nº 4.340/2002, estão as atribuições definidas no art. 5º do Decreto nº 23.238/2002:

“Art. 5º. *Compete ao Conselho Gestor da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado:*

I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II – elaborar e aprovar o seu Plano de Gestão;

III – planejar e coordenar as ações de implementação da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

IV – analisar e emitir parecer conclusivo sobre projetos de atividades consideradas restritas por este Decreto, por utilizarem ou afetarem os recursos naturais da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado ou por alterarem potencialmente suas características, observado as proibições previstas;

V – examinar a compatibilidade entre o Plano Plurianual de governo e as diretrizes do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

VI – subsidiar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito

116 ■ *Federal quanto às prioridades aos projetos e às metas de gestão da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;*

VII – compatibilizar as ações do Poder Público, da iniciativa privada e da comunidade como um todo sobre os espaços urbanos, rurais e especialmente protegidos integrantes da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado;

VIII – elaborar e fazer publicar, no primeiro trimestre de cada ano, relatório global das atividades do Conselho Gestor realizadas no exercício anterior;

IX – elaborar proposta anual de orçamento para as atividades de educação ambiental, preservação, recuperação, manejo e pesquisas, a serem realizadas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, bem como indicar e estabelecer parcerias, quando for o caso;

X – aprovar as propostas de projetos e atividades a serem implementadas pelos Grupos de trabalho, bem como os relatórios das suas atividades;

XI – aprovar o Plano de Manejo elaborado pelo Grupo Coordenador de Manejo;

XII – informar a população sobre as atividades desenvolvidas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, em especial as de execução de seu Plano de Manejo e de Educação Ambiental;

XIII – divulgar à comunidade as restrições e possibilidades de uso para as áreas inseridas na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado.

§ 1º. O Conselho Gestor definirá as Zonas de Preservação e de Conservação da Zona de Vida Silvestre, conforme previsto pelo artigo 4º da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88, ouvindo o Grupo Coordenador de Manejo e considerando as restrições legais vigentes e o embasamento técnico da proposta de Zoneamento Ecológico-Econômico.

§ 2º. Serão consideradas Zonas de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido o uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, conforme previsto pelo artigo 4º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88.

§ 3º. Nas Zonas de Preservação da Vida Silvestre não serão admitidas atividades que importem na alteração antrópica da biota, conforme previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88.”

118 ■ IV. ZONEAMENTO E PLANO DE MANEJO

O mesmo texto legal do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC impõe a necessidade da elaboração de um Zoneamento e de um Plano de Manejo para as APAs como condição indispensável e prévia para a tomada de qualquer decisão sobre atividades em seu território. Todos esses mecanismos, assim como a própria destinação da área como espaço de especial proteção, são também estratégias ou instrumentos jurídico-administrativos da política de proteção e manutenção do meio ambiente (art. 225, §1º, III da Constituição Federal e art. 9º, II e VI, da Lei nº 6.938/81). Nenhuma atividade potencialmente causadora de impacto em unidades de conservação poderá se dar sem que se tenha previamente um Conselho Gestor, um Zoneamento e um Plano de Manejo da unidade, instrumento básico de sua gestão, o que se aplica às APAs.

O Zoneamento (art. 2º, XVI, Lei nº 9.985/2000) é o instrumento jurídico-administrativo de gestão do meio ambiente fruto de discussão democrática e tecnicamente embasado o qual tem por função estabelecer o mapeamento da Unidade de Conservação como forma de identificar os seus potenciais e fragilidades tanto sócio-econômicas, como físico-bióticas. A partir daí, estabelece parâmetros para a disciplina de acesso e uso do território e dos recursos de cada área inserida na unidade de conservação. O Zoneamento integra um outro documento que também é um instrumento jurídico-administrativo de gestão de unidades de conservação, qual seja, o Plano de Manejo (art. 2º, XVII, Lei nº 9.985/2000).

Na disciplina legal da APA Gama e Cabeça de Veado, bem como na disciplina de qualquer unidade de conservação, deverão ser aplicados ao território compreendido pela APA, primeiramente, as regras de gestão definidas no Plano de Manejo da APA, que compreende o zoneamento, para depois se observar as regras de outros textos legais disciplinadores da gestão territorial, como é o caso dos Planos Diretores de Ordenamento Territorial. E tal foi devidamente lembrado no próprio Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, promulgado pela Lei Complementar Distrital nº 17/97, nos seguintes artigos.

“Art. 11. Fica instituído o Macrozoneamento do Distrito Federal com a divisão de seu território nas seguintes zonas:

I - Zona Urbana de Dinamização;

II - Zona Urbana de Consolidação;

III - Zona Urbana de Uso Controlado;

IV - Zona Rural de Dinamização;

V - Zona Rural de Uso Diversificado;

VI - Zona Rural de Uso Controlado;

VII - Zona de Conservação Ambiental.

§ 1º Entende-se por zona a porção territorial sujeita aos mesmos critérios e diretrizes relativos ao uso e à ocupação do solo.

§ 2º Os limites físicos das zonas de que trata o caput obedecem, entre outros, aos seguintes critérios:

I - setores censitários;

II - sub-bacias hidrográficas;

III - unidades de conservação;

IV - barreiras geográficas;

V - Rezzoneamento e Zoneamento das Áreas de Proteção Ambiental das Bacias do Rio São Bartolomeu e do Rio Descoberto.

Art.12. Sobrepõem-se às zonas objeto do Macrozoneamento as seguintes áreas de diretrizes especiais:

I - Área Especial de Proteção;

II - Área de Monitoramento Prioritário;

III - Área do Centro Regional a ser dinamizada.

Parágrafo único. Entendem-se por áreas de diretrizes especiais as porções territoriais que exigem parâmetros e diretrizes de uso e ocupação do solo diferenciados e preponderantes sobre aqueles das zonas nas quais se inserem.

Art. 13. A Zona Urbana de Consolidação, a Zona Urbana de Uso Controlado e a Zona Rural de Uso Controlado devem respeitar, dentre outras, as diretrizes de ocupação territorial estabelecidas por Zoneamento ou Rezzoneamento para as Unidades de Conservação que as englobam.

Art.14. A ocupação das zonas urbanas incidentes sobre a Bacia do Lago Paranoá só poderá ocorrer a partir de um planejamento global que especifique a população prevista e a localização dos empreendimentos urbanísticos em consonância com a capacidade de suporte da Bacia, cujos fatores limitantes serão definidos pelo Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal.”

O Plano de Manejo não é lei estrito senso, quer dizer, não provém da Câmara Legislativa

120 do DF, mas é fonte formal do direito como , vez que, exigido, determinado e embasado pela lei. Outra característica legal do Plano de Manejo é o seu poder disciplinador de questões de administração afetas à APA.

Toda a atividade econômica dentro da APA, em suas Zonas de Amortecimento e Corredores Ecológicos, deve ser previamente planejada e discutida, limitada pela lei, zoneamento, plano de manejo e deliberação do conselho gestor (que é quem aprova, aplica e acompanha o zoneamento e o plano de manejo). Essas atividades uma vez que estejam em consônança com os instrumentos de gestão da APA, se forem potencialmente degradadoras do meio ambiente, deverão também se submeter as regras do licenciamento ambiental (art. 10, Lei 6.938/81) no qual o Conselho da APA dará parecer conclusivo e avaliação de impacto ambiental.

V. O ZONEAMENTO DA APA GAMA E CABEÇA DE VEADO.

A APA Gama e Cabeça de Veado é composta por zonas de uso direto, também denominadas Zona Tampão ou de Amortecimento, onde são previstos usos humanos diretos de baixo impacto, e pelas Zonas de Vida Silvestre, áreas de uso indireto, conforme os arts. 13 e 14, do seu Decreto de criação nº 94.714 de que rezam:

Art. 13 - “A Zona de Vida Silvestre tem por objetivo a preservação dos ecossistemas naturais da biota nativa inclusive das espécies raras ou ameaçadas de extinção na região, as coleções hídricas e demais recursos naturais existentes”.

Art. 14 - “A zona tampão, tem o objetivo do disciplinamento da ocupação de áreas que contornam a zona de vida silvestre (área de Proteção Integral), visando garantir que atividades nestas áreas não venham a ameaçar ou comprometer a preservação dos ecossistemas, fauna, flora e demais recursos naturais da zona de vida silvestre”.

A zona de vida silvestre (ZVS) inclui as unidades de conservação existentes na APA e a zona de 80 m ao redor das margens dos córregos Mata Gado, Cocho, Cedro, Mato Seco e do Ribeirão do Gama” e no seu memorial descritivo inclui também áreas pertencentes à Aeronáutica às margens do Ribeirão do Gama e do Córrego do Cedro nos limites do Aeroporto Internacional de Brasília, áreas que bordeiam a foz do Ribeirão do Gama, na QI 17, assim como a foz do Cabeça de Veado, nas proximidades do Setor de Mansões Dom Bosco, no Lago Paranoá, Região Administrativa do Lago Sul, vide mapa anexo”.

O memorial descritivo das zonas tampão assim como das zonas de vida silvestre que integram o Decreto de criação da APA Gama e Cabeça de Veado foram sancionados pelo Senado Federal e, por tratarem de matéria referente ao ordenamento territorial, com a promulgação da

Lei Orgânica do Distrito Federal, em 1993 foram recepcionados com força de Lei Complementar Distrital.

As Zonas de Vida silvestre são zonas de uso indireto da unidade de conservação e sua destinação não pode ser desconstituída por licenciamento de órgãos executivos do SISNAMA e nem pelo seu Conselho Gestor. Qualquer modificação no memorial descritivo e destinação de uso definidas pelo Decreto nº 9.417/86 só pode ser realizada por força de Lei Distrital ou Federal, conforme o domínio das terras seja, respectivamente, do Distrito Federal ou da União Federal (art. 225, § 1º, III, Constituição Federal).

A APA Gama e Cabeça de Veado já nasceu portanto, com o seu zoneamento definido em Zonas de Vida Silvestre, de uso indireto, e Zonas de Amortecimento, de uso direto, já delimitadas (vide mapa anexo) e com suas possibilidades, restrições e proibições de uso bem delimitadas, conforme reza o Decreto nº 9.417/86 e o Decreto nº 23.238/2002. O artigo 8º deste último estipula:

“Art. 8º. São restritas, e dependentes de parecer conclusivo do Conselho Gestor, ouvido o Grupo Coordenador de Manejo, considerando o Zoneamento Ecológico-Econômico e com base na legislação vigente, as seguintes atividades a serem realizadas na Zona de Tamponamento:

I – instalações de indústrias de pequeno porte;

II – quaisquer propostas para expansão de parcelamentos legal e tecnicamente viável;

III – abertura de estradas, vias de comunicação, obras de terraplanagem e aterros;

IV – uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos, condicionados ao uso de Receituário Agrônomo e ao acompanhamento da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal;

V – expansão das áreas com culturas de ciclo curto;

VI – apicultura;

VII – pecuária;

VIII – toda e qualquer obra de urbanização.

Parágrafo único. Ficam vedadas as instalações de indústrias de médio e grande porte, conforme definido no Zoneamento Ecológico-Econômico, bem como atividades de postos de gasolina, lava-jatos, oficinas, extração de cascalho, areia e pedras, avicultura e suinocultura no perímetro da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado.

(...)

Sobre o tema das possibilidades e restrições de uso é importante ainda citar os seguintes

122 ■ artigos do Decreto nº 23.238/2002:

Art. 21. Não será permitido na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, as atividades de terraplanagem, mineração, dragagem e escavação que, de acordo com parecer técnico do Grupo Coordenador de Manejo, venham a causar danos ou degradação ao meio ambiente e/ou perigo para pessoas ou para a biota.

Art. 22. Qualquer atividade industrial potencialmente capaz de causar poluição, além da licença ambiental prevista na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, deverá também ter uma licença especial emitida após parecer do Conselho Gestor, sendo as atividades industriais de médio e grande porte proibidas, conforme definido no Zoneamento Ecológico-Econômico.

Art. 23. Nenhum projeto de urbanização poderá ser implantado na Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, sem a prévia anuência do Conselho Gestor que exigirá adequação ao Zoneamento Ecológico-Econômico e ao Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, devendo estar a infraestrutura em consonância com o limite de inclinação de 10% (dez por cento) para o traçado de ruas e lotes comercializáveis nos termos do artigo 8º, da Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente nº 010/88.

Art. 24. Caso haja a possibilidade de loteamentos rurais, os mesmos deverão ser previamente aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e pelo Conselho Gestor, conforme previsto no Artigo 9º, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88 e no artigo 53, da Lei Federal nº 6.766/79.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá exigir que a área destinada à Reserva Legal, em cada lote rural, fique disposta, segundo parecer técnico do Grupo Coordenador de Manejo, de forma a garantir o equilíbrio ecológico dos ecossistemas da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado.

(...)

Art. 26. A análise da viabilidade de implantação de parcelamento do solo na Zona de tamponamento da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado, qualquer que seja sua finalidade, além dos pareceres previstos nos artigos 6º e 11, inciso IV, deste Decreto, dependerá, também, de prévio Estudo de Impacto Ambiental, a ser encaminhado à apreciação simultânea do Grupo Coordenador de Manejo e da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, com o respectivo Relatório de Impacto Ambiental, em atendimento à legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, somente serão consideradas válidas as autorizações de parcelamento que contiverem a indicação circunstanciada das restrições de uso e

limitações administrativas necessárias à proteção dos ecossistemas da Área de Proteção Ambiental das bacias dos ribeirões Gama e Cabeça de Veado e preservação de sua área.”

Já na criação da APA Gama e Cabeça de Veado, as atividades permitidas, restritas e proibidas foram definidas pelo Decreto nº 9.417, de 21 de abril de 1986 como se pode constatar dos artigos a seguir transcritos:

“Art. 20 – É da competência privativa do Conselho Supervisor da APA, criada por este Decreto, a expedição de autorização para a realização das seguintes atividades na Zona de Vida Silvestre:

- I – plantios experimentais de interesse para preservação e manejo;*
- II – reintrodução de plantas e animais localmente extintos ou ameaçados de extinção;*
- III – uso de fogo controlado para manejo e pesquisa;*
- IV – caça, pesca e coleta animal e vegetal de interesse para pesquisa e manejo;*
- V – realização de obras de interesse para a pesquisa, manejo e fiscalização;*
- VI – atividades de turismo e lazer.*

Art. 21 – São considerados usos compatíveis e merecedores de incentivos na Zona de Vida Silvestre as seguintes atividades:

- I – pesquisa ecológica, florestal, botânica, zoológica, limnológica e de manejo do ecossistema e dos recursos naturais locais, inclusive educação ambiental;*
- II – restauração de matas perturbadas.”*

Somando-se a essa disciplina o art. 5º, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 23.238/2002, os usos nas Zonas de Vida Silvestre ficaram assim disciplinados:

“Art. 5º (...)

§ 2º. Serão consideradas Zonas de Conservação da Vida Silvestre as áreas nas quais poderá ser admitido o uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, conforme previsto pelo artigo 4º, § 2º, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88.

§ 3º. Nas Zonas de Preservação da Vida Silvestre não serão admitidas atividades que importem na alteração antrópica da biota, conforme previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 010/88.”

As Zonas de Preservação Previstas no art. 5º, § 3º do citado Decreto devem se submeter à disciplina estabelecida pelo Código Florestal e pelas Resoluções CONAMA nº 302 e 303 de 2002 referentes às Áreas de Preservação Permanente, ou seja, os 30 metro ao longo dos córregos e os 50m no entorno de nascentes e áreas úmidas não comportarão nenhum tipo de uso e edificações. A partir desses limites, a critério do Grupo Coordenador de Manejo, com a aprovação do Conselho Gestor, poderão ser admitidos os usos previstos no Decreto nº 9.417/86 (ecoturismo, pesquisa científica, atividades de educação ambiental, etc) até o limite da Zona de Vida Silvestre da APA. Sugere-se também permissão para coleta de sementes e extrativismo racional de produtos não madeireiros de uso medicinal e alimentício na faixa a partir dos 30m até os 80m ao redor dos córregos e nas demais zonas de conservação da Zona de Vida Silvestre sempre com parecer conclusivo do Conselho Gestor ouvido o Grupo Coordenador de Manejo da APA.

VI. O ZONEAMENTO DA APA GAMA E CABEÇA DE VEADO E OS USOS URBANOS E RURAIS.

A Zona de Amortecimento ou Tamponamento da APA é composta por zonas de uso urbano e de uso rural diferenciados. Estas áreas permitem o uso antrópico direto, urbano e rural, como residências e chácaras com atividades específicas, de baixo impacto ambiental e urbanístico. São as seguintes as áreas urbanas e rurais da APA:

LOCALIDADES URBANAS E RURAIS	
REGIÃO ADMINISTRATIVA	SETORES E NÚCLEOS
Lago Sul (RA XVI)	Setor Habitacional Individual Sul (SHIS) QI 1, 3, 15, 17, 19, 21 Chácaras QI 5 e 7, QL 2, 16, 18, 20
	Setor de Mansões Dom Bosco (SMDB), Conjuntos 12 ao 19
Park Way (RA XX)	Setor de Mansões Park Way (SMPW), Quadra 8 e Quadras 14 a 29
	Núcleo Hortícola Suburbano de Vargem Bonita
	Núcleo Rural Córrego da Onça
Candangolândia (RA XIX)	Toda contida na APA.

Fonte: adaptado de UNESCO 2003

VI. a) DAS ÁREAS URBANAS

1. DIAGNÓSTICO:

A população total da APA Gama Cabeça-de-Veado é de 33.964 habitantes (UNESCO, 2003). A maior população é da Região Administrativa (RA) de Candangolândia, com 15.629 habitantes. Esta RA é a única que está na íntegra com sua população dentro da APA. As demais RAs possuem apenas parte de sua população dentro da unidade. A RA Park Way possui 10.882 habitantes, seguida da RA Lago Sul com 7.453 habitantes. As RAs de Brasília e Santa Maria, embora possuam trechos de seu território abarcados pela APA não possuem população dentro dela, Sta. Maria contribui com um trecho do Bairro Tororó previsto para se tornar um Parque Ecológico (Parque Ecológico do Tororó) por reivindicação da comunidade local, e Brasília com a ARIE do Riacho Fundo.

É importante atentar para o fato de que, com a permissão de parcelamento em até oito frações dos 1.180 lotes individuais de 2 ha do SMPW, sem um licenciamento ambiental que verificasse as restrições ambientais existentes em cada lote, está havendo um rápido aumento da população neste setor. Ao final do processo de fracionamento prevê-se uma população do SMPW para cerca de 45 mil habitantes, com grande parte vivendo no território da APA, que inclui as quadra 8 e as quadras de 14 a 29. O parcelamento do SMDB em até seis lotes está, também levando a um adensamento desse setor muito maior do que o previsto inicialmente e, como ocorre no SMPW, sem que haja licenciamento ambiental de modo que as condicionantes sejam verificadas, havendo soterramento de nascentes e outras agressões ao meio ambiente.

População urbana – APA Gama Cabeça-de-Veado

Região Administrativa	População Urbana	População Urbana (%)	População urbana em relação à população total da APA (%)	População Rural	População Rural (%)	População rural em relação à população total da APA (%)
RA Brasília	-	-	-	-	-	-
RA ParkWay	7.800	25,3	23	3.082*	100	9
RA Santa Maria	-	-	-	-	-	-
RA Lago Sul	7.453	24,1	22	-	-	-
RA Candangolândia	15.629	50,6	46	-	-	-
TOTAL DAS RA's	30.882	100	91	3.082	100	9

Fonte: Contagem População de 1996 – IBGE. Projeção População da Região Oeste e Tocantins – 1997/2000, CODEPLAN; e Dados Preliminares das Regiões Administrativas. Censo Demográfico 2000. IBGE. Adaptado de UNESCO 2003. * No Núcleo Rural de Vargem Bonita há uma vila urbana densamente povoada com características urbanas.

126 ■ Importante grifar que as ocupações nas bordas dos cursos de água da APA classificadas pelo PDOT como “Áreas Rurais Remanescentes”, são, em grande parte, de caráter meramente residencial e recreativo, sem produção agrícola.

O PDOT (Plano de Ordenamento Territorial do DF), Lei Complementar Distrital nº 17/97, estabeleceu para a Capital Federal um MACROZONEAMENTO. A partir deste dividiu o DF em 3 categorias fundamentais de áreas, cada uma com uma disciplina específica quanto ao seu uso. São elas as Zonas Urbanas, as Rurais e as Ambientais. Tais zonas, a seu tempo, possuem subdivisões, cada uma com uma disciplina específica.

Ocorre que às Áreas de Proteção Ambiental, que compõem o mapa ambiental do DF, foi dada uma prerrogativa especial. Como as unidades de conservação, ao contrário do que ocorre com os Planos Diretores, são competência não só dos Municípios, e no caso do DF, do próprio DF, mas também da União (normas gerais) e dos Estados-Membros (normas suplementares), há que se interpretar o PDOT sempre em segundo plano, face às normas ambientais.

Em termos mais precisos, ao PDOT se sobrepõe o mapa ambiental do Distrito Federal. A consequência jurídica é a de que a primeira disciplina a se aplicar é a do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, juntamente com as leis ambientais e só depois a disciplina urbanística. Como a disciplina agrária é competência legislativa exclusiva da União, esta também se aplica em sobreposição ao PDOT e em consonância com a disciplina geral ambiental, cuja competência geral é da União Federal.

Para que não houvesse dúvidas quanto a esta interpretação, o PDOT, em seus arts. 12, 30 e outros, impõe exatamente esta regra de interpretação e aplicação para o mesmo. Isso vale dizer também que os Planos Diretores Locais se submetem às determinações dos Planos de Manejo das Unidades de Conservação do DF próximas ou inseridas em suas zonas de amortecimento ou corredores ecológicos.

2. PROPOSIÇÕES PARA A ZONA URBANA:

Diante das classes de territórios previstas pelo PDOT, verifica-se que as características urbanas e rurais admitidas para a Zona de Uso Direto são compatíveis com os objetivos de conservação e manejo da APA, uma vez que tanto as zonas urbanas, quanto rurais, não admitem novos adensamentos populacionais, além de estabelecerem uma série de restrições e proibições específicas para os usos nessas áreas em função de sua fragilidade ambiental.

Os territórios urbanos da APA são definidos pelo PDOT da seguinte maneira:

“Art. 20 - Zona Urbana de Consolidação é aquela na qual a ocupação deve considerar

as restrições estabelecidas para as áreas de preservação do conjunto urbanístico do Plano Piloto de Brasília, tombado como Patrimônio Histórico Nacional e Cultural da Humanidade; das peculiaridades ambientais das Áreas de Proteção Ambiental do Lago Paranoá e das Bacias Gama e Cabeça de Veado; e de saneamento para as áreas de Sobradinho, Planaltina e as circunscritas na Bacia do Lago Paranoá.

§ 1º. *Esta Zona compreende as localidades de Brasília - inclusive Vila Planalto, Cruzeiro, Candangolândia, parte do Núcleo Bandeirante referente aos trechos 1(Quadras 6 a 13) e 2 (Quadras 14 a 29) do Setor de Mansões Park Way - SMPW, Setores de Habitação Individual Sul e Norte - SHIS e SHIN, Paranoá, Planaltina e Sobradinho.”(Grifo nosso)*

Estando a Zona Urbana da APA classificada como de Consolidação pelo PDOT resta apenas consolidar os usos previstos. O SMPW tem memorial descritivo registrado em cartório, onde fica explícito, que todo o uso residencial do setor está definido, restando apenas espaços para equipamentos institucionais e comerciais que sirvam apenas à população local. Estes espaços devem ser definidos pelo Plano Diretor Local – PDL, conforme previsto pelo PDOT, arts. 40, 41 e outros pelo Estatuto das Cidades, art. 39 a 42. O SMDB e o SHIS são também setores com destinação residencial definida. Ambos, porém, ainda não contam com PDL, assim como o SMPW. Apenas Candangolândia o possui. A seguir estão transcritos alguns dos trechos do PDOT:

“Art. 40. Os Planos Diretores Locais subordinam-se aos princípios estabelecidos neste Plano Diretor, complementam a legislação urbanística, são instrumentos básicos do planejamento e controle do uso e da ocupação das Zonas de categoria urbana do Distrito Federal e têm como objetivos:

I - regulamentar e detalhar o uso, a ocupação e o parcelamento do solo em cada núcleo urbano do Distrito Federal;

II - definir intervenções urbanas nas áreas já urbanizadas do Distrito Federal, possibilitando a melhoria da qualidade de vida da população;

III - definir os parâmetros para a ocupação das áreas de expansão urbana da Zona Urbana de Dinamização, da Zona Urbana de Uso Controlado, da Zona Urbana de Consolidação e das Áreas de Diretrizes Especiais;

IV - definir as áreas a serem destinadas a programas de interesse social, sendo que as áreas públicas serão reguladas pelo Poder Executivo, em consonância com sua política habitacional;

V - garantir a participação da comunidade no processo de elaboração, execução e avaliação dos Planos Diretores Locais, por meio de audiências públicas e do Sistema de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - SISPLAN;

VI - estabelecer projetos e programas para o desenvolvimento estratégico dos núcleos urbanos, compatibilizando-os com as políticas setoriais;

VII - definir usos públicos para as áreas verdes públicas dos núcleos urbanos do Distrito Federal, admitindo-se a implantação de equipamentos comunitários de recreação e lazer e assegurando livre acesso à população.

Art. 41. Os Planos Diretores Locais deverão conter, devidamente adaptados às peculiaridades locais, o seguinte:

I - definição dos problemas de desenvolvimento urbano local e dos objetivos, diretrizes e estratégias para o seu tratamento, contendo no mínimo:

- a) identificação dos equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- b) capacidade dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de drenagem;
- c) avaliação das ocupações das áreas públicas;
- d) avaliação da capacidade dos sistemas viário e de circulação de pedestres;
- e) mapas temáticos ilustrativos dos itens relacionados nas alíneas anteriores;
- f) diagnóstico sócio-econômico da população;
- g) diagnóstico ambiental e fundiário do território.

II - proposta contendo textos e mapas com justificativas e definições sobre:

- a) classificação e especificação dos usos e critérios para a instalação de atividades e índices urbanísticos a serem utilizados, devidamente mapeados;
- b) estruturas básicas do sistema de circulação de veículos e pedestres;
- c) definição dos eixos estruturais prioritários ao transporte coletivo;
- d) locais a proteger, de especial interesse histórico, urbanístico, paisagístico e ambiental;
- e) principais programas e projetos que viabilizem as propostas de intervenção nos espaços urbanos;
- f) áreas prioritárias onde serão aplicados os diversos instrumentos da política de desenvolvimento urbano e ambiental;
- g) equipamentos públicos urbanos e comunitários a serem implantados, especialmente a capacidade do sistema de abastecimento de água. (...)

Art. 44. Os Planos Diretores Locais estabelecerão as áreas nas quais será exigida do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado a promoção de seu adequado aproveitamento.

(...)

Art. 80. A manutenção das localidades do Guará, Núcleo Bandeirante e Riacho Fundo como integrantes da Zona Urbana de Dinamização, conforme consta do § 1º do art. 19 desta Lei, está condicionada à realização de estudos específicos acerca do abastecimento de água, do esgotamento sanitário, da capacidade de suporte da Bacia e dos impactos sócio-ambientais da área, a serem conduzidos sob a supervisão do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos do Distrito Federal e objeto de tratamento pelo Zoneamento Ecológico-Econômico.

(...)

Art. 86. Os zoneamentos das Unidades de Conservação, previstos em suas respectivas leis ou decretos de criação, fornecerão diretrizes relativas ao uso e à ocupação do solo nessas unidades.

(...)

Art. 89. Nos Setores de Mansões Park Way - SMPW e de Mansões Dom Bosco - SMDB será admitida a edificação em condomínios por unidades autônomas, na forma da alínea “a” do art.8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sendo obrigatória a manutenção de área comum de circulação que garanta acesso a todas as unidades, correspondente a, no mínimo, 7% (sete por cento) da área total do lote.”

Importante atentar, ainda, no que tange a área urbana, para o problema da Barragem do Ribeirão do Gama. Essa barragem se encontra dentro da Zona Urbana de Consolidação do Park Way, fazendo fronteira com a Fazenda Água Limpa da UnB. O primeiro ponto a se destacar é a manutenção dos 30m no entorno da barragem na margem que se encontra voltada para a Quadra 17 conj. 2 e 6 do SMPW, consoante disciplina da Resolução CONAMA nº 302/2002. Outra questão é a administração da barragem que deve passar a ser feita pela CAESB, uma vez que cuida a barragem do abastecimento público que supre as chácaras do Núcleo Rural de Vargem Bonita. Todavia, hoje a barragem encontra-se assoreada, desmatada na sua borda, com o sumidouro e outras estruturas quebradas, com o Córrego Gama, passando por debaixo dessas mesmas estruturas. Tal situação põe em risco a segurança e a vida dos moradores do Park Way e de Vargem Bonita, uma vez que pode haver o rompimento da barragem e alagamento de todo o setor.

Outro Núcleo Urbano existente na área, mas ainda não reconhecido como tal, é a Vila de Vargem Bonita que se agrega às Chácaras no Núcleo Hortícola Suburbano de Vargem Bonita, sendo necessário definir a sua condição de **Agrovila** com características urbanas de baixo

130 ■ adensamento populacional e especial cuidado no que se refere ao saneamento básico. Vargem Bonita deve ser submetida às normas de ocupação urbana, os memoriais descritivos do setor e suas Normas de Gabarito devem ser estabelecidos na elaboração do PDL do Park Way.

Sugere-se que seja feito um memorial descritivo e um projeto urbanístico no sentido de definir o papel da Vila como uma agrovila de apoio às Chácaras, de Vargem Bonita condicionada aos objetivos do Núcleo Rural de Vargem Bonita e da Zona de Amortecimento das Unidades de Conservação ali existentes. Importante lembrar que Vargem Bonita está dentro da APA do Planalto Central, a menos de 10 km da ARIE Capetinga-Taquara, na realidade faz limite com a mesma, além de estar na APA Gama e Cabeça de Veado. Sendo então necessária, a inclusão do IBAMA na discussão da definição de seus usos.

Esta Agrovila de apoio deverá contar, além do uso residencial, com equipamentos urbanos institucionais tais como escolas, posto de saúde, pequeno comércio local, igrejas e praças de uso coletivo, incluindo espaços para feira de produtores, estando vedados, como previsto no Decreto 23.238/2002, os usos para postos de gasolina, pólos atrativos de alto impacto como grandes centros comerciais, centros de convenção, *shopping centers*, boates, bares, casas noturnas, etc. As restrições se justificam em razão da Agrovila ser vizinha da Estação Ecológica da UnB que deve ser preservada de grandes aglomerados urbanos. Além disso, esses aglomerados poderão causar impactos sociais negativos na vida comunitária das chácaras e das quadras adjacentes do Park Way

A administração da Agrovila de Vargem Bonita deve ser feita pela Administração Regional competente que tem atribuição para todas as questões de gestão territorial e urbanísticas relacionadas aos serviços de suporte social (serviços de saúde, educação, espaços institucionais, etc) não só da Agrovila, como também das chácaras. A administração e disciplina das terras utilizadas para produção rural fica a cargo do PDOT do Direito de Administração de Terras Públicas Rurais nº 19.248/98 e da Secretaria de Agricultura, através dos Planos de Utilização de cada Chácara Rural, estando a assistência técnica provida pela EMATER. É a seguinte disciplina aplicada para a Zona Rural de Vargem Bonita, conforme o PDOT:

“Da Zona Rural de Uso Controlado:

Art. 25. A Zona Rural de Uso Controlado é aquela de atividade agropecuária consolidada que, em função da necessidade de preservação de seus mananciais e de seu grau de sensibilidade ambiental, terá seu uso restringido.

§ 1º A Zona Rural de Uso Controlado se divide em:

I - Zona Rural de Uso Controlado I, que compreende parte do Vale do Rio São Bartolomeu, na respectiva Área de Proteção Ambiental;

II - Zona Rural de Uso Controlado II, que compreende o Vale do Rio Maranhão, ao norte do Distrito Federal;

*III - Zona Rural de Uso Controlado III, que compreende a região do Projeto Integrado de Colonização Alexandre Gusmão - PICAG, localizado na Área de Proteção Ambiental do Rio Descoberto; a região do Núcleo Rural do Pipiripau e as regiões do **Núcleo Hortícola Suburbano de Vargem Bonita - NHSVB**, das Granjas do Ipê e do Riacho Fundo e da Fazenda Sucupira, localizadas na Bacia do Lago Paranoá.*

§ 2º Na Zona Rural de Uso Controlado:

I - será garantido o uso agropecuário, preservada a qualidade dos mananciais, de acordo com as diretrizes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Distrito Federal;

II - poderá ser incentivada, se for o caso, a exploração do agroturismo e do turismo ecológico por meio da elaboração de projeto especial e implantação de infra-estrutura básica, permitida a parceria com a iniciativa privada;

III - será exigida a recuperação, pelas empresas exploradoras de recursos naturais não renováveis, das áreas degradadas por suas atividades.

Art. 26. Nas Zonas Rurais de Uso Controlado II e III será proibido o parcelamento do solo que resulte em glebas inferiores a 5 (cinco) hectares.

§ 1º Nas Áreas de Proteção de Mananciais localizadas na Zona Rural de Uso Controlado III é vedado qualquer parcelamento.

§ 2º Todas as atividades potencialmente poluidoras já existentes na Zona Rural de Uso Controlado III providenciarão a execução dos respectivos Estudo de Impacto Ambiental/ Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para fins de regularização e adotarão as medidas cabíveis de prevenção.

§ 3º Serão admitidos, para fins de regularização fundiária, os parcelamentos existentes até a data da publicação desta Lei (janeiro de 1997), em glebas inferiores a 5 (cinco) hectares, desde que superiores a 2 (dois) hectares, obedecido o disposto no Art. 28.”

Para evitar graves impactos ambientais na gestão dos recursos naturais, sobretudo da água e da biota, no território da Área de Proteção Ambiental (APA) Gama e Cabeça de Veado, e em consonância com seu Decreto de criação nº 9.417 86, com o Decreto nº 23.238 2002, com o Código Florestal e com a legislação de licenciamento ambiental aplicável às peculiaridades dessa unidade de conservação, empreendimentos como construções, parcelamentos de solo, adensamentos populacionais e ocupações de um modo geral, em alguns setores urbanos e rurais da APA, por conta de suas características ambientais frágeis, devem ser submetidos a

132 ■ licenciamento ambiental que preceda a emissão de qualquer ato autorizativo para atividades, obras ou empreendimentos nessas localidades, inclusive para fracionamento de lotes do SMPW e do SMDB nos setores abaixo listados. Esta orientação deve ser repassada aos administradores regionais e a SEMARH pelo órgão responsável pela administração da APA.

Faz-se necessária a realização de vistorias nos endereços abaixo mencionados com vistas ao diagnóstico da necessidade de licenciamento ambiental. Nessa vistoria, que deve ser realizada pela SEMARH a pedido da COMPARQUES e das administrações regionais, devem ser verificadas as APPs em Zonas de Vida Silvestres que se sobrepõe aos lotes e os proprietários daqueles lotes que se inserirem nessas áreas especialmente protegidas deverão ser notificadas da necessidade de licenciamento e da impossibilidade de parcelamento ou ocupação, quando for o caso. Na elaboração dos PDLs, os lotes em APPs e Zonas de Vida Silvestres, devem ser considerados para efeito de desocupação ou permuta com o GDF.

Dentre esses setores urbanos destacam-se os abaixo listados:

1 – No SMPW (Park Way): Q.14 : conjuntos 1,2,3,4,5. ; Q. 15 conjuntos 2,3,4,6,7,8,9. ; Q. 16 conjuntos 1,2,4,5,6. ; Q. 17 conjuntos 1,2,4,6,7,11,13,14,15,16. ; Q. 18 conjuntos 1,5,6. ; Q. 19 conjuntos 1,2,3. ; Q. 20 conjuntos 3,4. ; Q. 21 conjuntos 2,3. ; Q. 22 conjuntos 2,3. ; Q. 23 conjuntos 3,4. ; Q. 24 conjuntos 2,3,5. ; Q. 25 conjuntos 1,3,4. ; Q. 26 conjuntos 3,4,6,7,9. ; Q.27 conjuntos 1,2,3. ; Q. 28 conjuntos 1,2,3,4,6. ; Q. 29 conjuntos 2,3,4.

2 – No SHIS (Lago Sul): QI 15 e 17 conjuntos 3,4,6,7,8, 14, QL 16 conjuntos 1 a 6, QL 18 conjuntos 1 e 7, QI 19 conjunto 7 e QI 21 conjunto 2 e 4 do Lago Sul e a foz do Córrego Cabeça de Veado, entre as QL 18 e 20 conjunto 1 do Lago Sul. Assim como o trecho entre a primeira pista do aeroporto e os fundos das QI 5 e 15 chácaras 1, 5 e 39 do Lago Sul.

3 – No SMDB (Dom Bosco): cj. 12 a 19.

O licenciamento ambiental de atividades e obras nessas áreas, em especial as atividades relacionadas ao parcelamento e ocupação de solo urbano ou rural, deve ser efetuado, nos termos do art. 10 da Lei 6.938 81, pelo órgão ambiental competente, no caso do DF, a SEMARH. Todavia, a Gerência Executiva do IBAMA, por força da Resolução CONAMA nº 13 90, deverá se manifestar conclusivamente nesses processos de licenciamento, quando as áreas listadas se encontrarem na Zona Tampão de 10Km no entorno da ARIE Federal Capetinga-Taguara.

Deverá também necessariamente se manifestar por meio de parecer conclusivo, nos processos de licenciamento ambiental, o Conselho Gestor da APA Gama e Cabeça de Veado, em razão do disposto no art. 5º, do Decreto 23.238 2002.

Por fim citamos a situação da Quadra 8 do SMPW. Esta pertence à Bacia do Riacho Fundo e faz parte da APA Gama e Cabeça de Veado, tendo como principais conflitos de uso ocupações irregulares com edificações e represamento do Córrego Coqueiro de nascentes em áreas de preservação permanente.

VI. b) DAS ÁREAS RURAIS

1. DIAGNÓSTICO:

As chácaras do Núcleo Hortícola Suburbano de Vargem Bonita e o Núcleo Rural do Córrego da Onça são Áreas Rurais de Uso Controlado III. As chácaras de Vargem Bonita são as maiores produtoras de folhosas no Distrito Federal, enquanto que o Núcleo do Córrego da Onça se configura mais com chácaras de subsistência e lazer com produção mais modesta de fruteiras, tubérculos e outros produtos. (Decreto nº 19677, de 13 de outubro de 1998).

Apesar de previstas pelo PDOT como Áreas Rurais Remanescentes as ocupações ao longo dos córregos do Cedro, Mato Seco e do Ribeirão do Gama no SMPW não se configuram como chácaras de produção rural, possuindo apenas uso residencial com muitas habitações em Áreas de Preservação Permanente.

No que concerne à questão das ocupações ao longo dos córregos Mato Seco, Cedro e Gama, bem como das ocupações de áreas de nascentes, veredas, campos úmidos e todas as áreas verdes localizadas na APA Gama e Cabeça de Veado, há posicionamento definitivo do Poder Judiciário.

Sentença transitada em julgado da 2ª Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal (Processo Judicial da Ação Civil Pública nº 14.662/91), que julgou ação do Ministério Público do Distrito Federal contra o governo do Distrito Federal, decidiu pela irregularidade dessas ocupações e condenou o Distrito Federal a regularizar a situação dos espaços especialmente protegidos no âmbito da APA.

Ficou definido na sentença que o DF deve: recumprir com obrigação de fazer consistente:

“ (...) na regularização das áreas de proteção ambiental, no âmbito da Região do Park Way e Vargem Bonita, impedindo o prosseguimento de atividades humanas tendentes ao desmatamento de matas de galeria, retirada irregular de terras e cascalhos, lançamento de esgotos *in natura* nos cursos d'água, bem como as que impliquem no desacato à legislação ambiental.”

A sentença condenou o DF também a:

“ (...) restaurar as áreas acima citadas, afetadas pela atividade humana.”

Essas ocupações estão localizadas na sua maioria ao longo do Córrego do Cedro nas suas nascentes entre os conjuntos 3, 4, 6, 7 e 9 do SMPW com ocupações, canalizações, barragemamentos e soterramento de nascentes inclusive pelos clubes da ASMEC e dos Funcionários da EMBRAPA, po chácaras na intersecção do córrego com a estrada de ferro próximos ao conjunto 9, da

134 ■ Quadra 26, por várias ocupações, na Quadra 15, entre os conjuntos 5, 6 e 7, ao lado da torre da Telebrasil, e aos fundos das Quadras 19, conjuntos 2 e 3, na Quadra 21, conjuntos 2 e 3, na Quadra 23 conjuntos 3 e 4 e na Quadra 25 conjuntos 3 e 4, nos limites do SMPW com a área da Aeronáutica/INFRAERO.

No córrego Mato Seco, as ocupações ocorrem nas suas nascentes nas Quadras 27 e 28, continuam logo após a estrada de ferro Centro-Atlântica, prosseguem com vários ocupantes clandestinos situados entre a estrada de ferro e os limites das quadras 15, conjunto 9 e 17, conjuntos 13 e 14. Já na Quadra 17, verificam-se ocupações em áreas de preservação permanente precedendo o Conjunto 14, Lote 1, e o Conjunto 10, Lote 1. Há ainda ocupações com habitações residenciais ou com cercamentos e desmatamentos nos trechos entre a Quadra 16 próximas aos conjuntos 5 e 6, nos trechos em que o córrego limita com as Quadra 18 conjunto 5 e 6, Quadra 20, conjunto 3 e 4, Quadra 22 conjunto 2 e 3 e Quadra 24, conjuntos 3 e 5 do SMPW e com o Núcleo Rural de Vargem Bonita.

Caso especial e grave de degradação é o dos fundos da Quadra 22 do SMPW, nos limites com a Vargem Bonita, cuja área de preservação permanente do córrego Mato Seco, bem como a Zona de Vida Silvestre encontram-se ocupados. As atividades degradadoras consistem no represamento do Córrego Mato Seco, barramento e construção de ponte para acesso exclusivo de chácara da Vargem Bonita ao SMPW.

No Ribeirão do Gama, as ocupações de área de preservação permanente iniciam-se na Quadra 17, nas bordas da barragem, que abastece o Núcleo Rural de Vargem Bonita, onde ocorre também lançamento de águas pluviais, bombeamento água da mesma, cercamento, aterramento, queimadas. No trecho anterior à barragem, compreendido pelos conjuntos 15 e 16, da Quadra 17, verifica-se o lançamento de águas pluviais por manilhas de grande porte e por valas sobre o Ribeirão do Gama, causando grandes assoreamentos.

Existe também uma questão não resolvida entre o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e a NOVACAP, quanto ao lançamento de águas pluviais nessa área. A NOVACAP tentou canalizar águas pluviais para trecho do Ribeirão do Gama que abriga pesquisas de longa duração, com tempo de monitoramento superior a 20 anos, sobre dinâmica da vegetação efetuada por equipe da UnB e um trecho preservado de mata de galeria. A obra foi embargada e fez-se um EIA/RIMA. Tal estudo mostrou que a solução para canalizar as águas pluviais e lançar com dissipação e filtragem na barragem era viável pois não havia nenhuma camada de rocha superficial como alegado pela NOVACAP, quando a UnB questionou o lançamento. Mesmo assim o RIMA apontou para lançar as águas sobre a área de pesquisa em mata preservada. Houve novo questionamento e o processo de licenciamento ambiental não teve mais andamento estando os canais ainda abertos em direção à mata causando erosões e assoreamentos ao Ribeirão do Gama.

Ainda na Quadra 17, os conjuntos 6 e 2 bordeiam a barragem e além das mansões existem chácaras que ocupam áreas de preservação permanente. Nos limites do portão de entrada da Fazenda Água Limpa da UnB, existem também ocupações de terras públicas em áreas de preservação permanente, assim como seguindo-se o curso do Ribeirão do Gama a jusante. Mesmo as chácaras legalmente constituídas da Zona Rural de Uso Controlado, as APPs na Vargem Bonita são ocupadas para produção rural na sua totalidade. Ainda ao longo do Ribeirão do Gama, nas Quadras 24 conjuntos 2 e 3 e na Quadra 25, conjuntos 1, 3 e 4, especialmente entre os limites dos conjuntos e as margens do Ribeirão do Gama, em declive, existe uma vila, inclusive com habitações geminadas para aluguel, dentro de APPs, com desmatamento completo da mata de galeria, ao longo do curso d'água, além de queimadas, represamentos, aterramentos, criação de animais domésticos soltos e outras atividades degradadoras e lesivas ao meio ambiente da APA. Em muitas dessas ocupações habitam caseiros e inquilinos .

Boa parte dessas atividades configuram delitos ambientais capitulados na Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais) e contravenções penais tipificadas no código florestal. Todavia, todas essas atividades configuram ilícito administrativo e dão ensejo ainda à responsabilização civil (art.14, parágrafo primeiro, lei 6.938/81).

2. PROPOSIÇÕES PARA A ÁREA RURAL:

O primeiro aspecto a que se atentar para o manejo das áreas rurais é a questão da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente.

As Reservas Legais são áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuadas as de preservação permanente, necessárias ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas. No cerrado, a reserva legal de cada propriedade ou posse rural deve ser de 20% (art. 16 do Código Florestal). As áreas rurais da APA devem, portanto, observar o limite de 20 % de reserva legal.

Em caso de propriedades de produção rural familiar, parte dessa área pode ser compensada com espécies frutíferas, ornamentais e outras em consócio com espécies nativas. Toda reserva legal pode ser explorada economicamente sob regime de manejo sustentável.

No caso do Núcleo Rural de Vargem Bonita com 67 Chácaras, que foi instalado antes do código florestal de 1965, não houve implantação nem de Reserva Legal e nem delimitação das APPs. Os terrenos foram explorados para horticultura na sua totalidade até as bordas dos córregos e nascentes. Há, portanto, necessidade de adequação ambiental com delimitação tanto

136 ■ de reserva legal como das APPs com procedimentos de restauração ou compensações, bem como com a previsão dessas reservas nos Planos de utilização e contratos de concessão de uso ou arrendamento da Secretaria de Agricultura, Agropecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

Tendo em vista a dinâmica da utilização atual do solo, o tamanho das propriedades e as tradições de uso em Vargem Bonita, sugere-se que as Reservas Legais sejam formalizadas em consórcios em áreas da própria bacia hidrográfica no percentual que atinja 20% da área total de todas as chácaras de Vargem Bonita. Preferencialmente, a Secretaria de Agricultura, a TERRACAP e demais órgãos fundiários do Distrito Federal devem destinar áreas públicas que não estejam arrendadas para esse fim e firmar compromisso com os chacareiros, via contrato, para proteção e manutenção conjunta do consórcio de reservas legais com previsão de ações de sinalização de áreas, cercamento, vigilância, prevenção e combate a incêndios, educação ambiental e controle de invasões biológicas.

Já as Áreas de Preservação Permanente - APP são aquelas definidas nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Tratam-se de áreas frágeis do ponto de vista ambiental que são protegidas pelo só efeito do Código Florestal, ou seja, sem necessidade de ato específico do Legislativo ou da Administração Pública. As APPs constituem parte da função social da propriedade, se impondo tanto às terras públicas, como particulares, em área urbana ou rural.

Segue abaixo, reprodução do texto da Resolução CONAMA nº 303/2002 que trata das Áreas de Preservação Permanente:

Art. 2º Para os efeitos da Resolução CONAMA nº 303, são adotadas as seguintes definições:

I - nível mais alto: nível alcançado por ocasião da cheia sazonal do curso d'água perene ou intermitente;

II - nascente ou olho d'água: local onde aflora naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea;

*III - vereda: espaço brejoso ou encharcado, que contém nascentes ou cabeceiras de cursos d'água, onde há ocorrência de solos hidromórficos, caracterizado predominantemente por renques de buritis do brejo (*Mauritia flexuosa*) e outras formas de vegetação típica;*

IV - morro: elevação do terreno com cota do topo em relação a base entre cinquenta e trezentos metros e encostas com declividade superior a trinta por cento (aproximadamente dezessete graus) na linha de maior declividade;

V - montanha: elevação do terreno com cota em relação a base superior a trezentos metros;

VI - base de morro ou montanha: plano horizontal definido por planície ou superfície de lençol d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota da depressão mais baixa ao seu redor;

VII - linha de cumeada: linha que une os pontos mais altos de uma seqüência de morros ou de

montanhas, constituindo-se no divisor de águas;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

XIII - área urbana consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:

- a) definição legal pelo poder público;
- b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:
 1. malha viária com canalização de águas pluviais,
 2. rede de abastecimento de água;
 3. rede de esgoto;
 4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública ;
 5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;
 6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e
- c) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km².

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d`água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d`água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d`água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d`água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d`água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d`água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d`água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

- 138 VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;
- XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;
- XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;
- Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:
- I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
- II - identifica-se o menor morro ou montanha;
- III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e
- IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

No que se refere ao Código Florestal, as APPs existentes na APA são os 30m de cada lado ao longo dos córregos e ribeirões, os 50m ao redor de nascentes, das barragens, do Lago e de brejos ou veredas, bem como áreas inclinadas ou barrancos a partir de 45° de declividade. Adicionalmente o Decreto de criação da APA estendeu a Zona de Vida Silvestre nas bordas dos córregos para 80m. Ou seja, 80m ao longo das margens do Ribeirão do Gama e demais córregos devem ser preservados de ocupações humanas ou qualquer tipo de desmatamento ou edificações.

Sugere-se em princípio como estratégias para as APPs que 30m ao longo dos córregos e ao redor da barragem do Ribeirão do Gama, além de 50m ao redor de nascentes e dos brejos, sejam isolados, protegidos contra fogo, pastoreio e isentos de cultivos agrícolas. Sejam ainda reflorestados pelos chacareiros com espécies nativas que podem ser obtidas em parcerias com o viveiro florestal da Fazenda Água Limpa-UnB. Como na APA 80m ao longo dos córregos são Zonas de Vida Silvestre, sugere-se que entre 30m e 80m os usos sejam de baixo impacto nunca desnudando ou impermeabilizando o solo totalmente, nem contendo edificações. Este procedimento deverá ser oficialmente formalizado entre os chacareiros e a Secretaria de Agricultura do DF por meio dos Planos de Utilização e dos contratos de arrendamento ou concessão de uso, com previsão de prazos e condições para sua adaptação.

No que se refere à Reserva Legal do Núcleo Rural do Córrego da Onça, que hoje contém 64 chácaras, em função da incipiente produção agrícola, sugere-se que cada propriedade tenha a sua reserva legal definida nos Planos de Utilização e contrato de arrendamento e averbada individualmente em cada chacara. No caso de o somatório nessas chácaras da Reserva legal com

as APPs superar 20% da área total da Chácara, o arrendatário só poderá ficar obrigado a tolerar o máximo de 25% de área de Reserva Legal, nos termos do art. 16, §6º, III, do Código Florestal. Todavia, em qualquer caso, terá que obedecer os limites das APPs existentes na sua chácara, mesmo que estas superem esse limite de 25%. Na APA, além do limite de 30 m ao longo dos córregos e 50 m das nascentes, a Zona de Vida Silvestre é de 80 m ao longo dos córregos. Ou seja, as propriedades deverão deixar intactos os 30 m ao longo dos córregos e 50 m ao redor das nascentes e daí, até completar os 80m, somente usar a área para atividades de baixo impacto tais como educação ambiental, visitação, etc, nunca desmatando totalmente a área, ou edificando. As áreas já edificadas. As áreas já edificadas deverão ser compensadas.

O Núcleo Rural do Córrego da Onça, quando forem definidos os Planos de Utilização de suas chácaras, deverão observar, além do disposto no Decreto nº 19.248/98 e na legislação aplicável à APA, a disciplina do Decreto nº 19.677/98.

Algumas chácaras do Núcleo Rural encontram-se integralmente dentro da Zona de Vida Silvestre, estando as atividades restritas pelos decretos 9.417 de 1986 e 23.238 de 2002 no que tange a usos permitidos, restritivos e proibidos.

Outro fator a ser considerado na gestão ambiental das áreas urbanas e rurais da APA é a legislação distrital disciplinadora da proteção da flora nativa, em especial o Decreto 14.738/93. Dentre as regras deste Decreto está aquela que determina ser necessário, para a formação de condomínios, seja na fase do parcelamento, seja na fase do fracionamento, a apresentação de um memorial descritivo que contenha a listagem das espécies arbóreas presentes no local e a apresentação de um projeto paisagístico que procure manter tais espécies no ambiente. Para que se conceda o alvará de construção, do projeto do condomínio deve constar a listagem das espécies existentes no terreno em conformidade com o memorial descritivo, assim como as especificações e os motivos para o corte. A definição de árvores que devem entrar no memorial e listagens assim como os procedimentos estão descritos no Decreto.

Deste texto legal destacamos os seguintes artigos:

“Art. 1º - Estão tombadas como Patrimônio Ecológico do Distrito Federal as seguinte espécies arbóreas-arbustivas: Copaíba (Copaifera langsdorffii Desf.), Sucupira-Branca (Pterodon pubescens Benth.), Pequi (Caryocar brasiliense Camb.), cagaita (Eugenia dysenterica DC.), Buriti (Mauritia flexuosa L.F), Gomeira (Vochysia thyrsoidea Polh), Pau-Doce (Vochysia tucanorum Mart.), Aroeira (Astronium urundeuva (Fr. All.) Engl.), Embiruçu (Pseudobombax longiflorum (Mart.et Zucc) A.Rob.) Perobas (Aspidosperma spp.), Jacarandá (Dalbergia spp.), e Ipê (Tabebuia spp).

Parágrafo Único - Patrimônio Ecológico consiste na reunião de espécies tombadas imunes ao corte em áreas urbanas e de expansão urbana, ficando a Secretaria de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC - responsável por autorizar as exceções para a execução de obras, planos,

140 ■ atividades ou projetos de relevantes interesse social ou de utilidade pública.

Art. 2º - Ficam ainda imunes ao corte os espécimens arbóreos-arbustivas que apresentam as seguintes características:

I - as espécies lenhosas nativas ou exóticas raras, porta-sementes;

II - as espécies lenhosas de expressão histórica, excepcional beleza e raridade;

III - todas as espécies lenhosas em terrenos cuja declividade seja superior a 20%;

IV - todas as espécies lenhosas localizadas em área de preservação permanente, de reserva ecológica e de instabilidade geomoforológica sujeita à erosão;

Parágrafo Único - Os espécimens contemplados no presente Artigo só poderão sofrer remanejamento em situação de excepcional interesse público, com autorização da SEMATEC.

Art. 5º - Para comprovação dos processos de parcelamento do solo, deverá constar em memorial descritivo do projeto:

I - toda a espécie botânica de porte superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) existente em cada terreno ou gleba;

II - toda espécie arbórea-arbustiva de circunferência superior a 20 cm (vinte centímetros) a 30 cm (trinta centímetros) do solo, existente no terreno ou gleba.

§ 1º - Estas exigências deverão constar das normas para aprovação de parcelamento de solo do Departamento de Urbanismo da Secretaria de Obras ou do órgão que virá substituí-lo.

§2º - A expedição do habite-se de edificações pelo Poder Público fica condicionado à comprovação, pelo interessado, do cumprimento dos dispositivos estabelecidos no presente Decreto.

§ 3º - Para aprovação do projeto de parcelamento será exigido projeto paisagístico da área.

Art.7º - Nos casos de necessidade de remanejamento para parcelamento de solo, urbanização ou edificação - em área ocupada pelas espécies enquadradas no Art. 1o e inciso I, II e IV do Art. 2o deste instrumento será obrigatório no seu transplântio, preferencialmente em áreas contíguas.

Parágrafo Único - O transplântio será executado por empresa ou instituição devidamente autorizada para esse fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP, às expensas da contratante.

Art. 8º - Nos casos de impossibilidade técnica de transplântio adotar-se-ão medidas de compensação de cada espécimen suprimido.

§ 1º - A compensação dar-se-á mediante plantio de mudas nativas em local a ser determinado:

I - pela NOVACAP na Região Administrativa I;

II - pelas Administrações Regionais, ouvida a NOVACAP, nas demais Regiões Administrativas.

§ 2º - A erradicação de um espécimen nativo acarretará o plantio de 30 (trinta) mudas de espécies nativas.

§ 3º - A erradicação de um espécimen exótico acarretará o plantio de 10(dez) mudas de espécies nativas.

§ 4º - Nos casos de insucesso de transplantio, tal como determinado no Art. 8º do presente Decreto, aplicar-se-ão os critérios de compensação de replantio definidos no caput deste Artigo.

§ 5º - A data de replantio será arbitrado segundo os critérios técnicos adotados pela NOVACAP, que informará aos interessados a localização dos espécimens transplantadas uma vez concluída a operação

§ 6º - Os custos de replantio tal como os de transplantios, serão estabelecidos pela NOVACAP que recolherá as importâncias arbitradas à sua tesouraria.

Art. 9º - A realização de poda de árvores em áreas verdes, vias ou logradouros públicos e privados atenderá os seguintes critérios;

I - a poda será executada por empresa ou instituição devidamente autorizada para este fim, com parâmetros técnicos determinados pela NOVACAP;

II - será autorizado aos funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos credenciada pela NOVACAP a manutenção preventiva de suas redes, com comunicação à SEMATEC e às Administrações Regionais;

III - é vedada ao particular a poda de qualquer espécimen arbóreo-arbustivo em área pública urbana;

IV - é permitida a atuação do poder público em áreas privadas em casos de emergência com risco para a população ou patrimônio e nos caso de interferência nas redes de serviços públicos.

Parágrafo Único - Danos graves causados a espécimens por motivo de poda inadequada, mesmo realizados por empresas ou instituições credenciadas, incorrerão no disposto no Art. 8º do presente Decreto.

Art. 10 - É proibida a afixação de todo objeto em árvores ou arbustos localizados em ambiente

142 ■ urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

Art. 11 - É proibida a pintura ou caiação de caules e ramos das árvores localizadas em ambientes urbanos ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

Art. 12 - As infrações ao disposto neste Decreto serão apuradas em processo administrativo próprio, nos termos da Lei 041 de 13 de setembro de 1989.”

VI. c) ZONAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO AMBIENTAL

1. DIAGNÓSTICO:

Oito unidades de conservação estão inseridas no território da APA, bem como uma unidade de conservação próxima ao seu território (a ARIE da Granja do Ipê) além de outras áreas naturais remanescentes de médio porte (como as áreas de propriedade da Marinha, aeronáutica, Jardim Botânico de Brasília, a área do Catetinho, etc), as quais contêm Áreas de Preservação Permanente. Estas poderão vir a integrar corredores ecológicos para a Reserva da Biosfera do Cerrado, Fase I).

As unidades de conservação inseridas na APA são a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Capetinga-Taquara, que a seu tempo compõem o terreno da fazenda de experimentação científica da UnB (Fazenda Água Limpa) e a Estação Ecológica da UnB, a Estação Ecológica do Jardim Botânico, a Reserva Ecológica do IBGE, o Santuário da Vida Silvestre do Riacho Fundo, o Parque Ecológico do Córrego da Onça, o Parque Ecológico Garça Branca e a ARIE do Cerradão.

A **ARIE Capetinga-Taquara** foi criada pelo Decreto Federal nº 91.303, de 03 de junho de 1985, tendo como finalidade proteger a fauna e a flora nativas da região, bem como desenvolver a pesquisa científica sobre o Bioma Cerrado. Esta unidade de conservação, consoante o que dispõe o seu art. 3º, é administrada e fiscalizada pela Universidade de Brasília e supervisionada pelo IBAMA.

A **Fazenda Água Limpa**, propriedade da Fundação Universidade de Brasília, engloba a **ARIE Capetinga-Taquara**, que se compõe de duas porções isoladas: uma contendo as nascentes do Córrego Capetinga e outra contendo as nascentes do Córrego Taquara. Esta, a seu tempo, contém também terrenos para uso experimental ecológico, agropecuário e florestal. A **Estação Ecológica da UnB**, criada pela Resolução nº 035/86, alterada pela Resolução nº 043/86, do Presidente da Fundação Universidade de Brasília e Reitor da Universidade, engloba a ARIE e um corredor ecológico que interliga as duas porções isoladas.

O **Jardim Botânico de Brasília**, órgão vinculado à SEMARH por força da Lei Distrital nº 548/93, foi criado pelo Decreto Distrital nº 847/85. Compõe-se de uma área sede, aberta à visitação, e da **Estação Ecológica do Jardim Botânico**, criada pelo Decreto Distrital nº 14.442/92.

A **Reserva Ecológica do IBGE**, por sua vez, é administrada pela Diretoria de Geociências da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Foi criada por ato administrativo normativo da Presidência do IBGE, qual seja, a Resolução da Presidência do IBGE nº 26 de 1975.

Todas essas unidades de conservação inseridas na APA são definidas pelas suas respectivas leis de criação como sendo Zonas de Vida Silvestre da APA e Zonas Núcleo da Reserva da Biosfera do Cerrado Fase I (Lei Distrital 742/94). Todas pertencem ao Poder Público e têm sua exploração restrita aos objetivos legais específicos a elas aplicados, ao seu zoneamento, ao seu Plano de Manejo e às deliberações dos seus Conselhos Gestores.

Integram ainda a zona de Vida Silvestre da APA quatro unidades de conservação de menor porte, quais sejam, a **ARIE do Riacho Fundo**, os **Parque Ecológicos Garça Branca e o do Córrego da Onça**, e a **ARIE do Cerradão**.

São também decretadas como ARIE, pelo artigo 18 do decreto 9.417/1986, as áreas marginais aos cursos d'água dos córregos Mata Gado, Cocho, Cedro, Mato Seco e do Ribeirão do Gama em um raio de oitenta metros em ambas as margens a partir das bordas dos córregos, conforme memorial descritivo constante no Anexo II do Decreto nº 9.417/86.

Faz parte ainda da Zona de Vida Silvestre da APA o trecho vizinho aos fundos dos lotes do SMPW, Quadra 14, conjuntos 1 a 5, e que segue na direção da Quadra 15, conjunto 2, e a partir da intersecção com o córrego Cedro, segue paralelo ao seu leito na área do sítio aeroportuário do Aeroporto Internacional de Brasília. Fazem também parte da Zona de Vida de Silvestre da APA a área entre os limites do Jardim Botânico de Brasília, da Fazenda Água Limpa da UnB e do leito do Ribeirão do Gama no trecho das Quadras 24, conjunto 2, e na Quadra 25, conjunto 1 e 3, do SMPW, sendo que ambas as áreas pertencem hoje à Aeronáutica/INFRAERO. Estando ainda decretadas como Zonas de Vida Silvestre as áreas que bordeiam a foz do Ribeirão do Gama entre as QI 15 e 17 e QL 16 e 18 do Lago Sul e a foz do Córrego Cabeça de Veado, entre as QL 18 e 20 do Lago Sul. Assim como o trecho entre a primeira pista do aeroporto e os fundos das QI 5 e 15 do Lago Sul. Esta configuração protege a foz dos cursos d'água no Lago Paranoá e essas áreas se submetem à disciplina de áreas de proteção integral ou uso indireto tendo *status* de ARIE (art.18, Decreto nº9.417/1986).

A **ARIE do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo** foi criada pelo Decreto Distrital nº 11.138, de 16 de junho de 1988. Está localizada entre o Jardim Zoológico, a Candangolândia, a Estrada Parque Dom Bosco (EPDB), o Acampamento da Telebrasilândia e a Estrada Parque de Indústria e Abastecimento. Abrange uma área de aproximadamente 480 ha, protege áreas úmidas no encontro entre os córregos Riacho Fundo e Guará que constituem um refúgio para a avifauna migratória. No momento, está sendo administrada pela fundação Pólo Ecológico de Brasília.

A **ARIE do Cerradão** está localizada no Setor de Mansões Dom Bosco, próxima ao Jardim Botânico, no Lago Sul. Com área de 54,12 ha, foi criada pelo decreto nº 19.213, publicado no DODF de 7 de maio de 1998. Ela protege uma grande mancha de cerrado. O cerrado é a fisionomia de cerrado mais ameaçada pela exploração agrícola e a menos protegida por unidades de conservação, no Distrito Federal e no Brasil Central.

O Parque Ecológico do Córrego da Onça está localizado no Núcleo Rural do Córrego da Onça, limneio à Estação Ecológica da UnB e à Área de Proteção de Mananciais da CAESB, no Park Way. Com área de 363,129 ha, foi criado pelo Decreto nº 2.481 de 22 de março de 2004. Está prevista a participação efetiva da CAESB e da Associação Comunitária, ACORNUCO, do Córrego da Onça, na sua gestão. O Parque se sobrepõe à Zona de Vida Silvestre da APA Gama e Cabeça de Veado e a Área de Proteção de Mananciais do Catetinho.

Encontram-se ainda na APA, o Parques de Uso Múltiplo da Candangolândia, além da Área de Proteção de Manancial do Catetinho e o Jardim Zoológico de Brasília.

Consoante o PDOT as zonas de conservação da natureza seguem, além da disciplina federal e da disciplina específica de cada unidade de conservação, as seguintes diretrizes:

*“Art. 28. A **Zona de Conservação Ambiental** é definida pelo seu caráter de intangibilidade, por encerrar ecossistemas de grande relevância ecológica e demais atributos especiais, merecendo tratamento visando à sua preservação, conservação ou recuperação.*

*§ 1º - A **Zona de Conservação Ambiental** compreende o Parque Nacional de Brasília, a Estação Ecológica de Águas Emendadas, a **Área de Relevante Interesse Ecológico - ARIE dos Córregos Capetinga e Taquara**, a **Reserva Ecológica do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**, a **Estação Ecológica do Jardim Botânico de Brasília**, a **ARIE do Santuário de Vida Silvestre do Riacho Fundo**, a **Reserva Ecológica do Guará**, a **Reserva Ecológica do Gama**, o Parque Boca da Mata e a **ARIE Cerradão**.*

§2º - Estas áreas são regidas por legislação específica.

Com relação à Área de Proteção de Mananciais do Catetinho, é importante citar a disciplina do PDOT para esses espaços:

(...)

“Art. 30. As Áreas de Proteção de Mananciais são aquelas destinadas a conservação, recuperação e manejo das bacias hidrográficas a montante dos pontos de captação da Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB, sem prejuízo das atividades e ações inerentes à competência de captar e distribuir água de boa qualidade e em quantidade suficiente para o atendimento da população.”

Além desses espaços, a APA conta com extensa quantidade de áreas verdes públicas, seguindo principalmente os fundos e as laterais dos lotes da SMPW, as quais podem ser afetadas (oficialmente), à função de corredores ecológicos das unidades de conservação e Zonas de Vida Silvestre da APA.

2. PROPOSIÇÕES PARA AS ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO AMBIENTAL:

Com relação à extensão e integridade das áreas verdes que funcionam como zonas de amortecimento das unidades de conservação de proteção integral e como corredores ecológicos, o SMPW contém as porções mais significativas em função da menor densidade populacional. Neste setor os lotes são de 20.000m² que podem ser parcelados em até oito lotes, dependendo das condicionantes ambientais. Muitas das áreas verdes que os acompanham podem ser oficialmente decretadas como corredores ecológicos da APA. Isso não só determinaria ação de recuperação e manutenção nessas áreas, como resolveria a questão da sua ocupação irregular e da segurança e privacidade dos lotes que lhe são limítrofes. Em seguida, o SMDB e os lotes do SHIS ainda cumprem alguma função de amortecimento.

Em relação às áreas verdes públicas existentes no SMPW e SMDB, sugere-se a integração das mesmas aos corredores ecológicos e às unidades de conservação de proteção integral por planos de manejo de áreas verdes, onde moradores de cada setor com áreas públicas de fundo de lote ou entre lotes integrem o Plano de Manejo da APA via um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação e os condomínios ou proprietários de lotes ainda não fracionados que contenha um planejamento que preveja a proteção da área, com cercamento e sinalização se necessários, a confecção de passagens apropriadas entre áreas verdes que possibilitem a mobilidade da fauna e a conservação ou recuperação da vegetação nativa da área verde, de modo a conectá-la aos corredores ou às unidades de conservação.

A Candangolândia, com densidade extremamente elevada faz parte da APA principalmente em função da necessidade de ações de educação ambiental, que levem a uma convivência harmoniosa com o Zoológico e com a ARIE do Riacho Fundo.

Nos núcleos rurais do Córrego da Onça e de Vargem Bonita há necessidade urgente de ações que levem à adequação ambiental das propriedades com respeito à APPs, Zonas de Vida Silvestre e Reservas Legais. A dissertação de Mestrado de Luís Beltrão Gomes da Silva, em Ciências Florestais da UnB, evidenciou que o entorno rural da Vargem Bonita e as ocupações de borda de Córrego são mais prejudiciais à mata de galeria do que o entorno urbano do SMPW, uma vez que os primeiros retiram a mata e ocupam o seu terreno eliminando populações de plantas e animais e causando poluição e assoreamento dos córregos em escala muito mais intensa do que a dos danos causados pelo entorno urbano.

A primeira providência a ser adotada para a manutenção do fluxo gênico de fauna e flora entre as unidades de conservação existentes na APA, dentre outras funções ecológicas, como manutenção da qualidade do solo e da qualidade e quantidade de recursos hídricos, é possibilitar a ligação de tais unidades não só pelas Zonas de Vida Silvestre da APA, mas também através das áreas públicas existentes na Zona de Amortecimento.

Nesse sentido será necessária a atribuição da qualidade de corredor ecológico aos remanescentes de vegetação nativa ao longo da Ferrovia Centro-Atlântica, que une a região Catetinho, Córrego da Onça, Fazenda Água Limpa, na Bacia do Ribeirão do Gama, aos Córregos Cedro e Mato Seco transversalmente por uma faixa composta por vegetação de Cerrado *sensu stricto* e das próprias matas de galeria ao redor desses córregos. Adicionalmente, as Zonas de Vida Silvestre, hoje no Sítio Aeroportuário de Brasília, farão a ligação destes trechos à Estação Ecológica do Jardim Botânico na Bacia do Córrego Cabeça de Veado (vide mapa anexo).

Essas Zonas de Vida Silvestre situadas no Sítio Aeroportuário de Brasília deverão ser transformadas em uma Estação Ecológica que, além de servir como corredor ecológico na Bacia do Gama e Cabeça de Veado, protejam as margens do Ribeirão do Gama no trecho das Quadras 24 e 25 do SMPW, unindo a Estação Ecológica do Jardim Botânico à Fazenda Água Limpa. Essa nova Estação Ecológica, uma vez criada, poderá vir a se constituir em unidade de conservação independente ou, alternativamente, ser incorporada à Estação Ecológica da UnB.

Para a completa proteção do Ribeirão do Gama, no trecho das Quadras 24 e 25 do SMPW, faz-se necessário o cumprimento da sentença da 2ª Vara de Fazenda do DF (n)14.662/91) a desocupação e recuperação das Áreas de Preservação Permanente e Zonas de Vida Silvestre ilegalmente ocupadas à margem esquerda do Ribeirão do Gama, bem como dos demais córregos da APA. Estas áreas deverão ser recuperadas e ter sua função ecológica de corredor e seu *status* de ARIE, previstos no Decreto de criação da APA, materialmente restabelecidos. Essa recuperação deve ainda contemplar o cercamento, sinalização, educação ambiental, combate a invasões biológicas e prevenção e combate a incêndios.

Para a completa proteção dos Córregos Cedro e Mato Seco deve-se atentar que nos trechos entre as margens dos córregos e as Quadras existem residências e ocupações diversas praticamente sem produção agrícola, que degradam os cursos dá água. Estas situam-se próximas às Quadras 15, 17, 19, 21, 23, 29, 28 lindeiras às margens do Mato Seco e também, próximas às Quadras 15, 16, 19, 22, 23, 25, 26 lindeiras às margens do Cedro no SMPW. Faz-se necessário aqui o cumprimento da sentença judicial já citada, executando a desocupação pelo Estado das Áreas de Preservação Permanente e Zonas de Vida Silvestre ilegalmente ocupadas às margens dos córregos e ao redor de nascentes que consistem em edificações, na maioria precárias e, alguns casos, em clubes a exemplo dos Clubes da EMBRAPA e ASMEC (Q.26, SMPW). Estas áreas deverão ser recuperadas e ter sua função ecológica de corredor e seu *status* de ARIE, previstos no Decreto de criação da APA, materialmente restabelecidos. Essa recuperação deve ainda contemplar o cercamento, sinalização, educação ambiental, combate a invasões biológicas e prevenção e combate a incêndios.

A Estação Ecológica da UnB deve incorporar no seu Memorial Descritivo as áreas públicas existentes na borda esquerda do Ribeirão do Gama. A inclusão das áreas públicas de preservação permanente na borda esquerda do Gama à Estação Ecológica da UnB é solução mais eficiente para assegurar a integridade do Ribeirão, uma vez que hoje o leito do córrego é o limite da Estação da UnB.

A Estação Ecológica da UnB, que hoje inclui a ARIE Capetinga-Taquara e existe por força de ato do Conselho Diretor da FUB, deverá se estruturar institucionalmente para, de forma integral, passar a sua gestão para a Universidade de Brasília.

Outra providência a ser adotada é a criação dos Refúgios de Vida Silvestre do Córrego Mato Seco, assim como do Refúgio de Vida Silvestre do Córrego Cedro. Esses são os cursos d'água tributários de maior porte do Ribeirão do Gama e estão circunscritos integralmente pelas Zonas Urbanas e Rurais, sofrendo grande pressão com desmatamentos, represamentos, lançamento de efluentes e resíduos sólidos, drenagem de águas, lançamento de águas pluviais, queimadas, extrativismo de palmito jussara, samambaias, orquídeas e outras plantas de suas matas, além da caça ilegal. Estes Refúgios ocuparão inclusive, áreas já afetadas como Zonas de Vida Silvestre pelo Decreto de criação da APA e como ARIEs pelo art. 18 do Decreto 9.417/86 (vide mapa). Cabe também considerar um refúgio de vida silvestre para o Ribeirão do Gama, nas áreas fora de unidade de conservação.

Importante atentar para o fato de que atualmente as terras sugeridas para integrar os Refúgios de Vida Silvestre apresentam condições diversas quanto à integridade ecológica, com alguns trechos preservados e outros degradados, com ou sem ocupação humana. No que tange à dominialidade, não obstante a maior parte das terras sejam públicas, há trechos de domínio privado. Alguns são lotes vazios em APP no SMPW e outros já estão ocupados.

Os Refúgios devem ser criados, por trechos, em uma primeira etapa, nas áreas públicas e, num segundo momento, a alternativa mais adequada para integrar as terras de domínio privado aos Refúgios seria trabalhar as condicionantes de uso da unidade com os proprietários quando da elaboração de seus planos de manejo (arts. 13 e outros da Lei federal nº 9.985/2000).

Juntamente com os Refúgios de Vida Silvestre, sugere-se a criação de três Parques Ecológicos: 2 no MSPW e 1 no bairro Tororó. Este é condição imprescindível para a proteção das ZVS da APA do fluxo antrópico que virá existir em razão da implantação do bairro Tororó. Deve ser definido nas terras públicas da TERRACAP dentro da APA entre IBGE e JBB e o bairro Tororó. Os outros dois Parques, no SMPW, poderão ser criados na Q.14 e Q.25, áreas que hoje estão sendo recuperadas e que são estrategicamente relevantes para a promoção da Educação Ambiental e o lazer das comunidades do SMPW.

Terceiro aspecto relevante a se enfrentar é o licenciamento ambiental de parcelamento de solo urbano no SMPW e no SMDB em lotes com restrições ambientais. Existem previstos no Memorial Descritivo do SMPW alguns lotes das Q.14 : conjuntos 1,2,3,4,5. ; Q. 15 conjuntos 2,3,4,6,7,8,9. ; Q. 16 conjuntos 1,2,4,5,6. ; Q. 17 conjuntos 1,2,4,6,7,11,13,14,15,16. ; Q. 18 conjuntos 1,5,6. ; Q. 19 conjuntos 1,2,3. ; Q. 20 conjuntos 3,4. ; Q. 21 conjuntos 2,3. ; Q. 22 conjuntos 2,3. ; Q. 23 conjuntos 3,4. ; Q. 24 conjuntos 2,3,5. ; Q. 25 conjuntos 1,3,4. ; Q. 26 conjuntos 3,4,6,7,9. ; Q.27 conjuntos 1,2,3. ; Q. 28 conjuntos 1,2,3,4,6. ; Q. 29 conjuntos 2,3,4.

que em sua totalidade ou em parte ocupam APPs e Zonas de Vida Silvestre, apenas no Park Way. No SHIS (Lago Sul): QI 15 e 17 conjuntos 3,4,6,7,8, 14, QL 16 conjuntos 1 a 6, QL 18 conjuntos 1 e 7, QI 19 conjunto 7 e QI 21 conjunto 2 e 4 do Lago Sul e a foz do Córrego Cabeça de Veado, entre as QL 18 e 20 conjunto 1 do Lago Sul. Assim como o trecho entre a primeira pista do aeroporto e os fundos das QI 5 e 15 chácaras 1, 5 e 39 do Lago Sul.

Alguns lotes com condicionantes ambientais nesses conjuntos já estão ocupados e outros ainda não. Os lotes desocupados nesses conjuntos, vistoriados e aqueles em APPs, devem ser submetidos à licenciamento ambiental pela SEMARH para parcelamento de solo pela SEMARH, que deve delimitar, na licença de instalação, essas zonas de especial proteção. Checagens “*in loco*” podem determinar mais lotes com condicionantes ambientais.

A Administração Regional não deverá aprovar os projetos dos condomínios e tampouco os alvará de construção, sem que antes sejam delimitadas as APPs e Zonas de Vida Silvestre pela SEMARH. Em casos anteriores já consolidados os moradores deverão isolar os 30m de APP na borda do Ribeirão ou os 50m de nascentes e manter apenas atividades de baixo impacto, sem impermeabilizações, desmatamentos e edificações nos 50m seguintes. Nesse caso, dos 80m previstos como Zona de Vida Silvestre, 30m serão Zonas de Preservação da Vida Silvestre (proteção integral – art. 2º, VI, do SNUC e o art. 4º da Resolução CONAMA nº 10/88 e Decreto de criação da APA onde não serão admitidas atividades que importem na alteração antrópica da biota, conforme previsto pelo artigo 4º, § 1º, da Resolução Conselho Nacional do Meio Ambiente

nº 010/88).

Os 50m restantes serão Zonas de Conservação da Vida Silvestre (áreas nas quais poderá ser admitido o uso demorado e auto-sustentado da biota, regulado de modo a assegurar a manutenção dos ecossistemas naturais, sem desmatamentos, edificações ou impermeabilizações do solo). Os projetos para águas pluviais de condomínios e lotes individuais nesses conjuntos devem passar por licenciamento ambiental, uma vez que não deverão lançar essas águas por manilhas diretamente nos cursos d' água. Aqueles que já o fazem devem adequar-se.

Sugere-se ainda que o Conselho elabore e leve uma proposta de lei para a Câmara Distrital de "IPTU Verde", onde os signatários dos termos de ajustamento sejam isentos de parcelas do IPTU na medida em que adotem áreas verdes para conservação, conforme os termos do Plano de Manejo da área verde.

No que se refere à ARIE do Riacho Fundo, o principal conflito de uso está nas chácaras localizadas na unidade de conservação. Muitas chácaras estão ocupando áreas úmidas, com nascentes, e às margens do Riacho Fundo, funcionando como chácaras de produção de hortifrutigrangeiros ou como residências urbanas, algumas inclusive com dois pavimentos. Há um Termo de Ajuste de Conduta (TAC) assinado entre a Promotoria de Defesa do Meio Ambiente do Distrito Federal e Territórios (PRODEMA), os chacareiros e a Administração da ARIE (que compete à Fundação Pólo Ecológico/Jardim Zoológico) no sentido de definir atividades compatíveis, determinar a adoção de cuidados de saneamento e manejo e impedir os parcelamentos de solo para fins urbanos e o adensamento populacional dentro da ARIE do Riacho Fundo. Todavia, pelo que se vê da atual situação da ARIE, o TAC não vem sendo respeitado.

Propõe-se então uma releitura e atualização das obrigações estabelecidas no TAC para acrescentar as seguintes ações: Para a completa proteção dos ecossistemas da ARIE do Riacho Fundo, faz-se necessário reestudo dos contrato de concessão e/ou arrendamento das chácaras que efetivamente possuam atividade rural para, dentre outras providências, atente para a definição da Reserva Legal, das APPs, das Zonas de Vida Silvestre e contemplem em seus Planos de Utilização, disciplinados pelo Decreto 19.248/98, o disposto pelo Plano de Manejo da unidade e da APA, em especial as normas de gabarito para edificações e a definição do grau de adensamento populacional por hectare dentro da ARIE Riacho Fundo.

Em cumprimento à sentença judicial nº 14.662/91 da 2ª VFP, deve haver a desocupação e recuperação pelo DF das áreas ilegalmente ocupadas dentro do território da ARIE. Estas áreas deverão ser recuperadas e contemplar o cercamento, sinalização, educação ambiental, combate a invasões biológicas e prevenção e combate a incêndios. Nas chácaras que possuam concessão

150 ■ de uso ou arrendamentos e que não se sobreponham às Áreas de Preservação Permanente, deve ser estabelecido o uso agrícola de baixo impacto e com edificações unifamiliares por chácara que ocupem menos de 20% da área da chácara e cuja ocupação se coadune com o padrão de adensamento definido pelo PDOT para as Zonas Rurais de Uso Controlado III. Importante observar, por fim, que a ÁRIE do Riacho Fundo ainda não possui um Plano de Manejo. Sua elaboração poderá ser feita, nos termos do art. 36 da lei 9.985/2000, com os recursos provenientes da compensação ambiental das obras da 2a pista do aeroporto internacional de Brasília.

Na ARIE Riacho Fundo qualquer atividade que implique em edificações ou alterações de uso deverão ser submetidas a licenciamento ambiental pela SEMARH. A Administração Regional não poderá emitir os alvarás de construção, sem que antes sejam emitidas as licenças ambientais, ouvido os Conselhos Gestores da ARIE e da APA.

Sugere-se ainda que os planos de manejo das atuais unidades de conservação, juntamente com os das unidades que virão a ser criadas, sejam compatibilizados de modo que atividades como combate a incêndios, invasões biológicas, segurança, recuperação e restauração de áreas degradadas, educação ambiental, dentre outras, sigam diretrizes similares e coordenadas em regime de cooperação mútua, nos termos em que mesmo fomenta o art. 26 do SNUC, incluindo-se aqui as situações especiais da Reserva da Biosfera do Cerrado Fase I e da APA do Planalto Central que também se sobrepõem à APA.

Por fim, considerando ainda os princípios jurídicos de que ninguém pode auferir vantagens pecuniárias sem causa e o princípio do usuário-pagador, é imperativo que seja estabelecido entre o Conselho Gestor da APA Gama e Cabeça de Veado e as empresas públicas e privadas que exploram, extraem ou poluem os recursos naturais em seu território, um convênio através do qual a APA seja compensada monetariamente, a fim de que possa manter um sistema de gestão integrado de preservação, conservação, recuperação, vigilância, pesquisa científica, educação ambiental e ações positivas para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável da Bacia dos Ribeirões Gama e Cabeça de Veado.

Dentro dessa perspectiva se faz urgente um convênio entre a Secretaria de Administração de Parques e Unidades de Conservação do Distrito Federal, que preside e secretaria o Conselho Gestor da APA, e a CAESB e a INFRAERO para permitir que essas empresas façam repasses regulares de recursos para o Programa de Gestão Integrada da APA, vez que tais empresas públicas têm regularmente feito e continuarão fazendo, com fins comerciais, uso significativo e impactante dos recursos naturais de suas Áreas de Preservação Permanente e Zonas de Vida Silvestres, seja pela captação da água, seja pelo uso e poluição do espaço aéreo e meio físico (art. 36 do SNUC).

Três unidades de conservação são fontes de captação de água ou de postos de

monitoramento da CAESB, quais sejam, a Estação Ecológica da UnB, o Jardim Botânico e o Parque Ecológico do Córrego da Onça. Nestas faz-se necessário, além da contribuição financeira da CAESB para o seu manejo, um ajustamento de conduta para que as moradias dos funcionários dos postos de observação na Estação Ecológica da UnB e na ARIE Capetinga-Taquara sejam sustentáveis, isto é, tenham soluções para esgoto, fossas, animais domésticos que hoje proliferam soltos penetrando nas Zonas de Vida Silvestre e destruindo plantas e animais, etc, de modo a respeitar a condição de APPs e as nascentes do local.

Nas captações deve haver um regulamento em função da vazão ecológica, vide dissertação de mestrado de Alessa Geopher. O Núcleo Rural do Córrego da Onça deve ser abastecido com água encanada e alternativas para irrigação que não sejam um poço para cada propriedade. A barragem que fornece água de irrigação para Vargem Bonita deve ser restaurada e gerida pela CAESB. Esta empresa deveria elaborar projetos para coleta, rede e processamento de esgoto para o SMPW e Núcleos Rurais. Estas ações assegurariam a sustentabilidade da APA e poderiam ser técnica e financeiramente assumidas pela CAESB como compensação ambiental.

A INFRAERO deve restringir vôos noturnos, conforme a legislação ambiental, colaborar com o sistema de prevenção a incêndios, sinalização e educação ambiental, recuperação e cercamento das zonas de Vida Silvestre, enfim, toda ação necessária para compensar e mitigar os distúrbios do dia a dia das atividades aeroportuárias. Esta deveria colaborar ativamente com a criação da nova Estação Ecológica abrangendo as áreas públicas sob domínio da aeronáutica às margens do Ribeirão do Gama como uma efetiva compensação ambiental às obras de sua 2ª pista de pouso e decolagem e planejar um novo aeroporto para servir ao porto seco e outras transações comerciais de vulto, vôos comerciais noturnos, etc, em área plana já desmatada longe de aglomerados urbanos com possibilidades de conexão com o metrô ou com a ferrovia centro-Atlântica.

VII . A APA e a Reserva da Biosfera do Cerrado – Fase I.

A APA está ainda inserida na Zona Núcleo e também na Zona Tampão da Reserva da Biosfera do Cerrado, criada pela Lei Distrital nº 742/94. A Reserva da Biosfera do Cerrado foi implementada no DF no âmbito do programa o Homem e a Biosfera, desenvolvido pela UNESCO (organismo da ONU). O programa, desenvolvido pela UNESCO desde 1971, tem como objetivo básico incentivar e sugerir políticas públicas que conciliem os usos humanos, fomentando o desenvolvimento econômico auto sustentável com a preservação e manutenção da biodiversidade e do meio ambiente. A lei, que implementou o programa no Distrito Federal, impõe regras específicas como uma zona de tamponamento de 3km (três quilômetros) para a Reserva da Biosfera do Cerrado, a ser respeitada juntamente com os tamponamentos de 10 Km para as unidades de conservação (Resolução CONAMA nº 013/90) e os corredores ecológicos e

152 ■ os tamponamentos a serem definidos pelo Plano de Manejo da unidade (Lei nº 9.985/2000).

A ARIE Capetinga-Taquara e as Estações Ecológicas do IBGE e do Jardim Botânico, assim como o Parque Nacional de Brasília e a Estação Ecológica de Águas Emendadas são a sua área núcleo, de proteção integral, enquanto que o seu entorno, por exemplo, o restante da APA Gama e Cabeça de Veado, onde se insere o Setor de Mansões Park Way e os Núcleo Rurais da Vargem Bonita e do Córrego da Onça, são áreas onde os usos humanos respectivos devem ser reduzidos ou condicionados a regras de manejo que não firam a integridade e objetivos das unidades de conservação inseridas na APA e da própria Reserva da Biosfera do Cerrado.

Deverá ser disponibilizado ao Conselho da Reserva da Biosfera o Zoneamento, o Plano de Manejo e todas as deliberações do Conselho da APA a fim de que a Reserva da Biosfera integre em seus programas de gestão o programa de gestão da APA. Deve-se procurar empreender ações de educação ambiental, de recuperação de áreas degradadas e outras de maneira conjunta entre as Zonas Núcleos da Reserva da Biosfera e seguir os mesmos princípios quanto à gestão, observando, assim, o disposto pelo artigo 44 do Decreto Federal nº 4.340/2002.

Um plano de gestão integrada do mosaico de unidades de conservação incluso na Reserva da Biosfera do Cerrado deverá ser proposto pelo Conselho Gestor da APA ao Conselho da Reserva da Biosfera do Cerrado.

VIII - A APA Gama e Cabeça de Veado e a APA do Planalto Central.

A Zona de Vida Silvestre da APA Gama e Cabeça de Veado constituídas pelas unidades de conservação da Estação Ecológica do Jardim Botânico, Reserva do IBGE, Estação Ecológica da UnB (ARIE Capetinga-Taquara), que são, ao mesmo tempo, Zonas Nucleares da Reserva da Biosfera Fase I, assim como o Parque Ecológico do Córrego da Onça e os Núcleos Rurais do Córrego da Onça e Vargem Bonita, fazem parte da APA do Planalto Central.

No Zoneamento da APA do Planalto Central deve ser considerado o Zoneamento constante no Decreto de criação da APA Gama e Cabeça de Veado com as Zonas de Vida Silvestre e de Uso Direto e as suas condicionantes, conforme o disposto no Decreto nº 9.417/86 e no Decreto nº 23.238/2002, além das diretrizes do seu Plano de Manejo.

Considerando as dimensões da APA do Planalto Central, bem como o mosaico de unidades de conservação que ela integra, sugere-se que sua gestão adote como parâmetro o disposto para a gestão dos mosaicos de unidades de conservação nos termos dos artigos 26 da Lei Federal nº 9.985/2000 e 8º e seguintes do Decreto Federal nº 4.340/2002. O Conselho da APA do Planalto Central deve ouvir o Conselho da APA Gama e Cabeça de Veado nas decisões referentes a seu território, como forma de não invadir a sua competência e como uma maneira de integrar a política de gestão de uma e outra APA.

IX – A APA e o Comitê de Bacia Hidrográfica do Lago Paranoá.

Deverá ser disponibilizado ao Comitê de Bacia Hidrográfica da Bacia do Lago Paranoá o Zoneamento, o Plano de Manejo e todas as deliberações do Conselho da APA a fim de que o Comitê integre em seus programas de gestão, notadamente no Plano de Manejo da Bacia, o programa de gestão da APA. Deve-se procurar empreender ações de educação ambiental, de recuperação de áreas degradadas e outras de maneira conjunta.

De acordo com a Lei nº 9.985/2000, da Lei nº 9.433/97 e o Decreto nº 23.238/2002, os procedimentos de outorga de recursos hídricos, bem como as atividades que de algum modo afetem os recursos hídricos da APA, notadamente as obras de saneamento em geral (esgotos, águas pluviais, abastecimentos, etc) devem ser submetidos à análise do Conselho Gestor da APA, que também deverá ser ouvido em qualquer decisão do Comitê referente ao estabelecimento de padrões dos corpos hídricos da APA, parâmetros para a cobrança dos recursos hídricos e aplicação de recursos do Comitê nas Sub Bacias dos Ribeirões Gama e Cabeça de Veado, que integram a Bacia do Lago Paranoá.

X – A APA e a Infraestrutura Viária e de Saneamento Ambiental.

Consoante a Lei nº 9.985/2000, o Decreto nº 4.340/2002, a Resolução CONAMA nº 010/88 e os Decretos nº 9.417/86 e 23.238/2002, em especial o art. 8º, III, desse último qualquer projeto ou obra de abertura de estradas, vias de comunicação, obras de terraplanagem e aterros são restritas e dependentes de parecer conclusivo do Conselho Gestor, ouvido o Grupo Coordenador de Manejo, considerando o Zoneamento definido pelo decreto de criação da APA.

As vias de acesso entre as quadras 14 a 29 do SMPW hoje já cortam em vários trechos os córregos Cedro e Mato Seco. Estas não poderão ser duplicadas sob pena de danos irreversíveis aos Córregos e Ribeirões da região, bem como ao fluxo de fauna que habita a APA, pela interrupção de corredores. Novas vias ou estradas não devem ser permitidas, uma vez que a APA tem como função proteger os recursos hídricos e a biodiversidade que já estão ameaçados pela segmentação atual. Tampouco poderá se permitir qualquer drenagem pluvial para dentro dos córregos e nascentes (Zonas de Vida Silvestre). As atuais drenagens devem ser revertidas com a adoção de métodos de infiltração de águas pluviais pelos condomínios.

Ao longo das vias públicas e frentes de lotes é necessário a introdução ou manutenção de espécies nativas do cerrado de modo a manter o fluxo gênico entre as unidades de conservação do DF, bem como um padrão paisagístico compatível com as funções ecológicas da APA. Nesse sentido os 15m ao longo das vias e estradas, consoante art. 4º, III, da Lei 6.766/79, devem ser preservados de qualquer uso comercial e edificações. Não devem, também ser permitidas atividades semelhantes na frente dos lotes residenciais tais como quiosques, pontos de venda e outros.

A oferta de saneamento ambiental associa sistemas constituídos por uma infra-estrutura física (obras e equipamentos) e uma estrutura educacional, legal e institucional, que abrange os seguintes serviços (UNESCO 2003):

- Água - abastecimento a populações, com qualidade compatível com a proteção de sua saúde e em quantidade suficiente para a garantia das condições básicas de conforto.
- Esgoto Sanitário - coleta, tratamento e disposição – adequada em termos ambientais e segurança dos esgotos em relação às condições sanitárias. Aqui, estão incluídos os rejeitos provenientes das atividades domésticas, comerciais, de serviços, industriais e públicas.
- Coleta de águas pluviais e controle de empoçamentos e inundações;
- Resíduos Sólidos (lixo) - coleta, tratamento e disposição dos resíduos sólidos, rejeitados pelas atividades acima. Os processos relativos aos resíduos devem ser adequados em termos ambientais e seguros do ponto de vista do saneamento.
- Controle de vetores de doenças transmissíveis (insetos, roedores, moluscos etc.)

Os poços profundos de captação de água e as bombas de água existentes nas áreas da APA que já são regularmente abastecidas pela CAESB, devem ser lacrados. A água consumida por bombas de água dos córregos e nascentes para irrigação, quando não houver outra fonte de abastecimento, deverão ser controladas por sistema de outorga de recursos hídricos e licenciamento ambiental pela SEMARH (Lei Distrital nº2725/2001).

Atualmente o SMPW, parte do Lago Sul e os núcleos rurais utilizam-se de fossas para esgotamento sanitário, os núcleos rurais não dispõem de água encanada e ainda há muitos problemas quanto à águas pluviais decorrentes da construção de vias de acesso e da implantação de condomínios. Na autorização para fracionamento de lotes para condomínios deve-se estipular que águas pluviais devem ser infiltradas e não encanadas com manilhas para os córregos causando poluição, assoreamento e erosão como vem ocorrendo na APA. Quanto aos núcleos rurais os mesmos devem passar a ser servidos por água encanada da CAESB como forma de evitar também problemas com a saúde pública e todas as chácaras devem passar por uma adequação ambiental no que se refere às fossas.

A RA de Candangolândia é a única que conta com coleta e tratamento de esgoto além dela parte do Lago Sul conta com este serviço. Isso ocorre em função dos indicadores de água, e resíduo sólido serem semelhantes e apenas se diferenciam no item esgoto. Este, na RA Lago Sul, é constituído de tratamento terciário e fossa, enquanto toda a RA Candangolândia apresenta o sistema de tratamento terciário. Uma análise detalhada desta questão está em UNESCO 2003.

As áreas rurais dos Núcleos Rurais de Vargem Bonita, Córrego da Onça e o SMPW têm os piores índices de Saneamento Ambiental da APA. Sugere-se que o Conselho solicite à CAESB e/ou outro (s) órgãos responsáveis, a elaboração de um projeto de saneamento ambiental para

os diversos setores da APA que inclua coleta, tratamento e disposição dos efluentes de modo a salvaguardar a Bacia do Lago Paranoá da poluição que ora se configura.

No que se refere à coleta, tratamento e disposição de resíduos sólidos dentro da APA Gama e Cabeça de Veado sugere-se que o Conselho Gestor da APA adote como uma das prioridades de ação a implantação de um sistema de coleta seletiva dos resíduos sólidos inclusive de resíduos tóxicos como pilhas, embalagens de agrotóxicos e outros. A disposição desse lixo deve ser feita fora da APA sob a gestão da BELACAP e outros órgão públicos e privados.

A EMATER deve ser diretamente envolvida no planejamento e execução do sistema de coleta de embalagens de agrotóxicos nos núcleos rurais.

No que se refere aos restos de poda e resíduos orgânicos de origem vegetal que são produzidos no território da APA, sugere-se a montagem de sistemas de compostagem em parceria com as Administração Regionais e Organizações Não Governamentais com o aproveitamento desse material para a recuperação de áreas degradadas e cultivos orgânicos.

Quanto aos entulhos de construção, sugere-se parceria com empresas já existentes de processamento de entulho para aproveitamento desse material.

XI – A APA e a Propaganda Publicitária.

Sugere-se que o Conselho Gestor promova campanhas, em parceria com os órgãos de fiscalização competentes para o controle de publicidade, de combate à colocação de placas, faixas e outros apetrechos publicitários em árvores. Sugere-se ainda que o Conselho procure estabelecer padrões para a atividade publicitária dentro da APA, considerando os Planos Diretores de Publicidade do DF, a fim de evitar a poluição visual e que toda a sinalização legal venha acompanhada de mensagens educativas e informativas da APA.

Dentre as regulamentações de propaganda deve ser considerado o Decreto nº 14.738/93 (Regulamenta o Corte de Espécies Arbóreas do Cerrado e dá outras providências) nos seguintes artigos:

(...) Art. 10º - É proibida a afixação de todo objeto em árvores ou arbustos localizados em ambiente urbano ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

(...) Art. 11º - É proibida a pintura ou caiação de caules e ramos das árvores localizadas em ambientes urbanos ou faixas de domínio de vias urbanas do Distrito Federal.

156 ■ XII – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PLANOS DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E INCENTIVO À PESQUISA CIENTÍFICA.

O Conselho deve priorizar em sua atuação o envolvimento das organizações da sociedade civil e escolas da APA como forma de envolver e disseminar os padrões de acesso e uso dos recursos naturais dentro do território da unidade.

Dentro dessa perspectiva, uma das principais tarefas do Conselho será disseminar informações e formar multiplicadores que possam compartilhar seus conhecimentos e informações junto às comunidades da APA, de modo a atingir um patamar de conhecimento coletivo acerca da APA, das obrigações ambientais dela decorrentes e os benefícios para a qualidade de vida de suas comunidades e das comunidades do Distrito Federal.

A realização de oficinas, palestras, cursos, seminários e outras atividades em diversas áreas e para diversos públicos, com diferentes graus de escolarização, irá incentivar e instrumentalizar os moradores a mudarem padrões de comportamento e adotarem posturas ecologicamente sustentáveis em suas atividades econômicas e domésticas diárias que impliquem na conservação dos recursos naturais e na elevação do padrão de qualidade de vida da comunidade da APA. Dentre essas atividades sugere-se sejam incentivadas e apoiadas as iniciativas que se refiram a temas como a compostagem, a reciclagem de materiais, a jardinagem orgânica, a agricultura orgânica, a produção de mudas, a coleta e comercialização de sementes nativas, o direito ambiental e outros temas relacionados à cidadania, alternativas econômicas, empreendedorismo, artesanato, saúde.

Parte dos recursos de compensação ambiental destinados para a APA devem ser canalizados para o fomento dessas atividades.

Quanto às diretrizes para pesquisa científica deve-se considerar que já existe uma grande base científica e muitas pesquisas em andamento nas unidades de conservação realizadas especialmente pela UnB, IBGE e Jardim Botânico. As informações pertinentes ao manejo estão sintetizadas no documento “Subsídios ao Zoneamento da APA Gama e Cabeça de Veado”, publicados pela UNESCO em 2003 e devem servir de base para novas investigações a serem fomentadas pelo Conselho. Sugere-se a ênfase nos seguintes temas:

- Recuperação de áreas degradadas;
- Aproveitamento econômico sustentável de espécies animais e florísticas do Cerrado;
- Conservação de solos e recursos hídricos;
- Preservação e conservação da biodiversidade de espécies animais e florísticas do Cerrado;

- Métodos e técnicas de educação ambiental ;
- Etnobotânica;
- Gestão democrático-participativa;
- Monitoramento de flora e fauna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

UNESCO. Vegetação no Distrito Federal: Tempo e Espaço. Brasília: UNESCO. 74p. 2000.